



Número: **0601276-56.2026.6.16.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

Última distribuição : **01/10/2026**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Senador, Inelegibilidade - Aposentadoria Compulsória ou PAD (magistrados e membros do MP), Notícia de Inelegibilidade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ESTADUAL / PR (RECORRENTE)	
	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO FORTALEZA PARANÁ (RECORRENTE)	
	BRENO TRAJANO DOS SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) TARSO DUARTE DE TASSIS (ADVOGADO)
DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (RECORRENTE)	
	MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI (ADVOGADO) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO (ADVOGADO) AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES (ADVOGADO) FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) RACHELL LOPES PLECH TAVARES (ADVOGADO) MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
MARKENSON MARQUES DOS SANTOS (RECORRENTE)	
	PATRICK ZUKOVSKI WICHERT (ADVOGADO) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PARANÁ PARA TODOS (RECORRENTE)	
	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) MELISSA GONINI DE MATTOS LEAO (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ESTADUAL / PR (RECORRIDA)	
	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ESTADUAL / PR (RECORRIDA)	
	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO FORTALEZA PARANÁ (RECORRIDA)	
	TARSO DUARTE DE TASSIS (ADVOGADO) GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) BRENO TRAJANO DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARKENSON MARQUES DOS SANTOS (RECORRIDO)	
	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (ADVOGADO) PATRICK ZUKOVSKI WICHERT (ADVOGADO)
DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (RECORRIDO)	
	FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO (ADVOGADO) AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES (ADVOGADO) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE) RACHELL LOPES PLECH TAVARES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PARANÁ PARA TODOS (RECORRIDA)	
	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MELISSA GONINI DE MATTOS LEAO (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179848482	03/10/2026 19:32	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0601276-56.2026.6.16.0000 – CLASSE 11550 – CURITIBA – PARANÁ

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Recorrente: Coligação Paraná para Todos

Advogados: Luiz Eduardo Peccinin – OAB: 58101/PR e outros

Recorrente: Markenson Marques dos Santos

Advogados: Patrick Zukovski Wichert – OAB: 123062/PR e outro

Recorrente: Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) – Estadual/PR

Advogados: Luiz Eduardo Peccinin – OAB: 58101/PR e outros

Recorrente: Deltan Martinazzo Dallagnol

Advogados: Leandro Souza Rosa – OAB: 30474/PR e outros

Recorrente: Coligação Fortaleza do Paraná

Advogados: Tarso Duarte de Tassis – OAB: 84545/MG e outros

Recorrido: Markenson Marques dos Santos

Advogados: Patrick Zukovski Wichert – OAB: 123062/PR e outro

Recorrida: Coligação Paraná para Todos

Advogados: Luiz Eduardo Peccinin – OAB: 58101/PR e outros

Recorrida: Coligação Fortaleza do Paraná



Advogados: Tarso Duarte de Tassis – OAB: 84545/MG e outros

Recorrida: Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) – Estadual/PR

Advogados: Luiz Eduardo Peccinin – OAB: 58101/PR e outros

Recorrido: Deltan Martinazzo Dallagnol

Advogados: Leandro Souza Rosa – OAB: 30474/PR e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADOR. DEFERIMENTO NA ORIGEM. ART. 1º, I, ALÍNEA Q, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. FATO JURÍDICO ENSEJADOR DE INELEGIBILIDADE JÁ ANALISADO DE FORMA DEFINITIVA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FATO OU CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE APTA A ENSEJAR REVISÃO DA DECISÃO TOMADA NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE *OVERRULING* DE PRECEDENTE DE CORTE SUPERIOR POR TRIBUNAL DE PISO. ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES QUE NÃO AFASTAM A FRAUDE À LEI E A INELEGIBILIDADE.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, indeferiu a ação de impugnação (AIRC) e deferiu o requerimento registro de candidatura (RRC) de Deltan Martinazzo Dallagnol ao cargo de Senador da República pelo Estado do Paraná, nas Eleições de 2026, por concluir que o candidato não solicitou exoneração do seu cargo de Procurador da República com propósito de frustrar a incidência de causa de inelegibilidade.
2. Em julgamento conjunto com o RRC principal, a Corte de origem julgou procedente o requerimento de declaração de elegibilidade 0600495-34.2026.6.16.0000.
3. Seguiu-se a interposição de recursos ordinários eleitorais, três principais e um adesivo.

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL INTERPOSTO POR MARKENSON MARQUES DOS SANTOS

4. Nos termos da Súmula 36 do TSE, cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou



estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

5. O manejo de recurso ordinário para tratar de ilegitimidade recursal e da pretensão de intervenção de terceiros caracteriza erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL INTERPOSTO POR DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

6. Nos termos da Súmula 36 do TSE, cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

7. O manejo de recurso ordinário para tratar do *quantum* e dos critérios de dosimetria de multa processual por litigância de má-fé caracteriza erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO IMPUGNANTE

8. O exame combinado do acórdão proferido por esta Corte Superior no RO-El 0601407-70 e a decisão tomada no registro de candidatura revela o seguinte:

- i) tanto o recurso ordinário julgado em 2023 quanto o RRC apresentado no presente pleito se referem ao mesmo requerente;
- ii) trata-se do mesmo pedido de exoneração formulado em novembro de 2021, nas mesmas circunstâncias e analisados no mesmo contexto documental;
- iii) exatamente os mesmos procedimentos administrativos então em tramitação (15 procedimentos disciplinares) foram discutidos em ambos os feitos, inclusive no que tange ao respectivo enquadramento jurídico;
- iv) há idêntica sequência cronológica dos acontecimentos, inclusive no que diz respeito ao momento em que o candidato decidiu pedir exoneração; e
- v) discute-se a incidência da mesma causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *q*, da Lei Complementar nº 64/1990;
- vi) por ocasião do julgamento do RO 0601407-70, esta Corte Superior já considerou que os procedimentos administrativos não haviam sido convertidos em processos administrativos disciplinares, bem como que muitos dos procedimentos administrativos tinham sido arquivados àquela época, extintos ou mesmo paralisados em razão do pedido de exoneração;



vii) em nenhum momento e em nenhum dos votos proferidos na origem, foram concretamente refutadas as duas principais premissas que orientaram o multicitado julgamento por este TSE:

1. o pedido de exoneração foi apresentado em momento no qual havia efetivos risco jurídico e temor, então confessado pelo próprio candidato em um “desabafo”, de que a persistência dos procedimentos poderia ensejar a aplicação da pena de demissão;

2. ficou devidamente demonstrada a fraude à lei, com o intento deliberado de se furta à incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *q*, Lei Complementar 64/90, comportamento ilícito que ostenta desvalor em si.

9. Ausentes alterações fáticas ou jurídicas supervenientes, a ressalva do art. 26-D da Lei Complementar 64/90 não autoriza que o Tribunal Regional Eleitoral reaprecie fundamento determinante de julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio do qual foi assentada a fraude à lei ensejadora da incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *q*, da Lei das Inelegibilidades.

10. A heterodoxa decisão do TRE/PR objeto do presente caracteriza verdadeiro *overruling* impróprio, inadmissível na ordem jurídica brasileira, e quiçá que qualquer outra dentro dos sistemas ocidentais, pois representa revisitação hermenêutica da mesma moldura fática, sob a mesma quadratura legal, a partir de hermenêutica inovadora só que realizada por uma Corte inferior sobre julgado assentado por Corte Superior. Tal decisão toma contornos de teratologia, a indicar direito suficiente a embasar a excepcional medida cautelar.

11. “Conquanto compreenda que a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade própria das decisões transitadas em julgado somente se agrega à parte dispositiva dessas e, portanto, não fazem coisa julgada os motivos e os fundamentos da decisão judicial, da mesma forma que “[...] as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido” (AgR–RO nº 0600457–25/ES, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 23.10.2018), não se pode desconsiderar que incumbe a esta Corte Superior uniformizar a jurisprudência eleitoral, mantendo–a estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC)” (REspEl 0600082-46, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, PSESS em 12.12.2024). A revisitação das causas de inelegibilidade a cada eleição pressupõe a verificação de circunstâncias fáticas ou jurídicas diversas ocorridas no transcurso temporal entre pleitos. Do contrário estar-se-ia a desrespeitar a coisa julgada e desafiar a segurança jurídica e a autoridade judicial

12. Somente a Corte Superior pode superar sua própria interpretação sobre a mesma causa. Mesmo não se tratando de precedente vinculante, a posição institucional do Tribunal Superior Eleitoral confere eficácia persuasiva aos



seus julgados, mormente quando o juízo é formado à unanimidade e a partir de discussão vertical sobre as teses jurídicas vertidas no recurso, de tal sorte que a respectiva superação demanda que o órgão julgador se desincumba de elevado ônus argumentativo, o que não se verifica na espécie.

13. Mesmo que se supere a eficácia persuasiva do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no RO-El 0601407-70, a análise dos recursos revela a incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, *q*, da Lei Complementar 64/90.

14. Pela documentação juntada nos autos, escrutinada em sede de recurso ordinário, constata-se encadeamento de fatos demonstrativos que (i) os procedimentos disciplinares existentes poderiam levar à demissão ou à aposentadoria compulsória; (ii) o candidato tinha plena ciência da iminência de conversão dos procedimentos em PADs; (iii) não havia justificativa lógica para a exoneração do cargo a onze meses do pleito, senão o intento de se furtar à aplicação da lei; (iv) já havia quadro de maus antecedentes, firmado em processos disciplinares anteriores, o que indicava a probabilidade de imposição de sanções mais gravosas no processos então pendentes; e (v) o pedido de exoneração fora apresentado dias após à aplicação de penalidade de demissão a procurador que integrara a mesma Força Tarefa e fora processado por infrações disciplinares de equivalente gravidade às então imputadas ao ora candidato.

15. Os elementos supervenientes supostamente apresentados pelo candidato no RRC alusivos ao pleito de 2026 apenas permitem qualificar com maior precisão alguns aspectos do quadro disciplinar então existente. Porém, não são aptos a afastar a conclusão de que, à época do pedido de exoneração, havia risco disciplinar concreto, juridicamente relevante e suficientemente robusto para que a antecipação do desligamento seja compreendida como estratégia fraudulenta para impedir a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *q*, da LC nº 64/1990.

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL ADESIVO DA COLIGAÇÃO FORTALEZA DO PARANÁ

16. O conhecimento do recurso ordinário adesivo em sede de registro de candidatura, embora não pressuponha sucumbência recíproca, se restringe ao fundamento não admitido na origem, que ganha relevância a partir do eventual provimento do recurso principal da parte *ex adversa*.

Impossibilidade de adesão ao recurso do candidato cujo registro de candidatura foi deferido e cujo recurso ordinário não foi conhecido.

17. “Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, ‘nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no



pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura'. (Precedentes: AgR-RO nº 693-87/RR, PSESS de 3.11.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro; ED-AgR-REspe nº 896-98/PA, PSESS de 11.11.2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido)" (AgR-REspe 269-79, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 28.5.2013).

18. É inviável a flexibilização da indivisibilidade da chapa, para preservar a eleição apenas dos suplentes, visto que o indeferimento do registro de candidatura se refere ao titular, em razão de causa de inelegibilidade e em contexto de grave mácula à axiologia eleitoral, decorrente da constatação de fraude à lei. Indeferimento do titular que acarreta o indeferimento de toda a chapa majoritária para senador.

EFEITOS DO JULGAMENTO

19. Nos termos do inciso II do § 1º do art. 51 da Res.-TSE 23.609, cessação da condição *sub judice* pressupõe julgamento colegiado do TSE, providência que já tomada nos autos da TutCautAnt 0602022-65.

20. Conforme o disposto no *caput* do art. 16-A da Lei 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato *sub judice* depende do deferimento do registro de candidatura por Tribunal Superior. Assim, uma vez indeferido o registro de candidatura, ainda que por decisão monocrática, respaldada em decisão cautelar anterior com os mesmos fundamentos, são nulos para todos os efeitos os votos atribuídos à chapa majoritária.

21. Em se tratando de nulidade de votos atribuídos a candidato majoritário que foi não declarado formalmente eleito, é inaplicável o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

CONCLUSÃO

Recursos ordinários eleitorais interpostos por Markenson Marques Dos Santos e por Deltan Martinazzo Dallagnol não conhecidos. Recurso ordinário interposto pela Coligação Paraná Para Todos conhecido e provido. Recurso ordinário adesivo interposto pela Coligação Fortaleza do Paraná conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Indeferimento do registro de candidatura da chapa majoritária ao Senado Federal titularizada por Deltan Martinazzo Dallagnol.

A Coligação Paraná para Todos, Markenson Marques dos Santos e Deltan Martinazzo Dallagnol interpuseram recursos ordinários eleitorais (IDs 179809073, 179809154 e 179809160, respectivamente) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (ID 179809059) que, por maioria, julgou improcedente a ação de impugnação (AIRC), procedente o requerimento de declaração de elegibilidade (RDE) e deferiu o requerimento de registro de candidatura (RRC) de Deltan Martinazzo Dallagnol ao cargo de Senador da República pelo



Estado do Paraná, nas eleições de 2026, por concluir que o candidato não solicitou exoneração do seu cargo de Procurador da República com propósito de frustrar a incidência de causa de inelegibilidade.

Na sequência, a Coligação Fortaleza do Paraná manejou recurso ordinário adesivo (ID 179809168) aos recursos ordinários da Coligação Impugnante e do candidato impugnado, a fim de que: (1) os votos atribuídos à chapa de Senador da República e os direitos dos suplentes sejam mantidos incólumes, caso o registro de candidatura de Deltan seja indeferido; (2) seja declarado que a multa imposta a Deltan não gera responsabilidade ou solidariedade para a Coligação recorrente nem para os partidos que a compõem; e (3) seja examinada, de ofício, a nulidade de citação, caso o recurso adesivo não seja conhecido.

Em julgamento conjunto com o RRC principal, a Corte de origem julgou procedente o requerimento de declaração de elegibilidade 0600495-34.2026.6.16.0000.

Eis a síntese da ementa do aresto de origem (ID 179809065):

DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO RDE APENSADO (ART. 9º-B, § 10, DA RES.-TSE Nº 23.609/2019). TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABILITAÇÃO DE TERCEIRO. ACOLHIMENTO DE PROPOSTA DA PRESIDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA (ARTS. 80 E 81 DO CPC). JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. ADMISSIBILIDADE DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E AIRC. ABUSO DE DIREITO DE REQUERER REGISTRO DE CANDIDATURA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. ELEGIBILIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E LEGALIDADE ESTRITA. AUTONOMIA DOS CICLOS ELEITORAIS E LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA (REBUS SIC STANTIBUS). NATUREZA JURÍDICA DA AIRC E DOGMAS DO DIREITO ELEITORAL SANCIONADOR. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA DO PLEITO DE 2022. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "Q" (LC Nº 64/1990). CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "G" (LC Nº 64/1990). PRIMADO CONSTITUCIONAL DO IN DUBIO PRO SUFFRAGIO. INDEFERIMENTO DA AIRC E DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Opostos embargos de declaração por Markenson Marques dos Santos (ID 179809075) e por Deltan Martinazzo Dallagnol (ID 179809078), o Tribunal *a quo*, por unanimidade, acolheu parcialmente, sem efeitos infringentes, os embargos opostos por Deltan e não conheceu dos embargos opostos por Markenson, por acórdão cuja ementa foi assim sintetizada (IDs 179809129 e 179809133):

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. ILEGITIMIDADE RECURSAL DE TERCEIRO. INTERESSE EM RECORRER. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. CONTAGEM DE EXPEDIENTES DISCIPLINARES. VOTO VENCIDO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DO CANDIDATO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.



A Coligação Paraná para Todos pretende obter o provimento do recurso ordinário para reformar acórdão recorrido, a fim de que seja: (1) reconhecida a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *q*, da Lei Complementar 64/90 e, por conseguinte, indeferido o registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol, fazendo valer a consequência legal decorrente de fato que o próprio TSE já qualificou definitivamente, em 2023, como fraude destinada a frustrar a incidência do art. 1º, I, *q*, da LC 64/90; (2) reconhecido que o prazo de oito anos decorre diretamente da Lei Complementar 64/90, sem necessidade de nova cominação judicial e que – como o prazo legal de oito anos de inelegibilidade de Deltan Dallagnol foi iniciado em 3.11.2021 – a incidência da causa de inelegibilidade somente se encerra em 3.11.2029, alcançando, portanto, as eleições de 2026.

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) no julgamento do RO-El 0601407-70/PR, em 2023, o TSE reconheceu definitivamente que o pedido de exoneração de Deltan Dallagnol do cargo de Procurador da República, formulado em 3.11.2021, constituiu fraude à lei destinada a frustrar a incidência da causa de inelegibilidade da alínea “q”, razão pela qual o prazo de oito anos decorre diretamente da LC 64/90, sem necessidade de nova cominação judicial, e somente se encerra em 3.11.2029, alcançando, portanto, as eleições de 2026;
- b) não é possível requalificar, em 2026, o ato de exoneração já reconhecido, de forma definitiva, como fraudulento;
- c) a controvérsia atual não envolve a criação de nova inelegibilidade nem a atribuição de eficácia prospectiva ao dispositivo do acórdão de 2023, mas mera preservação do entendimento jurídico conferido pelo TSE ao mesmo fato histórico, qual seja: a exoneração de 3.11.2021 como ato praticado em fraude à incidência da alínea “q”.
- d) o Tribunal *a quo* não poderia manter hígido o reconhecimento da fraude e, simultaneamente, afastar sua consequência eleitoral antes de transcorrido o octênio legal;
- e) a qualificação da exoneração como fraudulenta constituiu questão prejudicial necessária ao julgamento de 2023, decidida expressamente pelo TSE após contraditório, atraindo a disciplina do art. 503, § 1º, do CPC;
- f) não há falar em extensão da coisa julgada do dispositivo que indeferiu o registro de 2022 ao registro de 2026, mas, sim, em preservação da autoridade da decisão definitiva acerca da questão prejudicial comum aos dois processos;
- g) a tese de que os procedimentos existentes no momento da exoneração não tinham potencial para evoluir para PADs ou resultar na perda do cargo já havia sido suscitada, examinada e rejeitada no processo anterior, por decisão transitada em julgado, de forma que não é possível renovar, no novo processo de registro, argumentos já repelidos, de forma definitiva, acerca da qualificação do mesmo fato histórico;
- h) ainda que a coisa julgada sobre a questão prejudicial e sua eficácia preclusiva fosse afastada, a autonomia dos ciclos eleitorais não autoriza conferir



qualificações jurídicas incompatíveis ao mesmo fato, envolvendo o mesmo candidato e o mesmo regime jurídico, sem demonstração de distinção fática ou jurídica relevante, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil;

i) a elegibilidade possui natureza dinâmica e deve ser aferida a cada eleição, mas tal regra não autoriza a reconstrução retrospectiva do fato gerador que, na hipótese foi a exoneração de 3.11.2021, ato instantâneo e consumado, e não relação jurídica continuativa sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, razão pela qual, nos termos do art. 26-D da Lei Complementar 64/90, não seria possível renovar, a cada eleição, a análise da intenção existente no momento da exoneração;

j) os posteriores arquivamentos dos procedimentos administrativos não constituem circunstância superveniente capaz de descaracterizar a fraude nem de modificar, de forma retroativa, a natureza jurídica do pedido de exoneração do cargo de Procurador da República feito por Deltan Dallagnol. Ademais, alguns dos arquivamentos ocorreram justamente em razão da própria exoneração e da consequente perda de objeto dos procedimentos;

k) não se sustenta que o julgamento ocorrido em 2023 tenha eficácia *erga omnes* ou constitua precedente normativo formalmente vinculante, mas, sim, que há coisa julgada *inter partes* e eficácia preclusiva e dever de coerência jurisprudencial;

l) mesmo que apenas a dimensão jurisprudencial do precedente de 2023 fosse levado em consideração, o TRE/PR somente poderia chegar a resultado diverso do precedente mediante demonstração analítica de alteração relevante do suporte fático-probatório (*distinguishing*) ou mediante superação expressa e fundamentada do entendimento adotado pelo TSE no julgamento de 2023, providências que não foram tomadas na hipótese dos autos;

m) a modulação dos efeitos de uma decisão judicial não constitui “*expediente livremente disponível ao julgador, pois diz respeito a técnica submetida a disciplina legal específica, prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/99 e no art. 927, § 3º, do CPC, para hipóteses determinadas e mediante fundamentos qualificados, como razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social*” (ID 179809073, p. 13), premissas que não foram observadas no caso concreto pela Corte de origem;

n) ao reconhecer a higidez da conclusão de que houve fraude e, mesmo assim, afastar a inelegibilidade para 2026, o Tribunal *a quo* produziu resultado equivalente a uma modulação temporal dos efeitos da causa de inelegibilidade, sem observância dos pressupostos legais para tanto e, consequentemente, transformou uma inelegibilidade legalmente prevista para oito anos em restrição limitada, na prática, somente ao pleito de 2022;

o) o disposto no art. 26-D da Lei Complementar 64/90 permite a consideração de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes relevantes para a elegibilidade, mas não autoriza a revisão do próprio fato gerador definitivamente apreciado



pelo Judiciário nem a reabertura permanente da discussão acerca da fraude reconhecida no julgamento anterior;

p) os princípios *in dubio pro suffragio* e da interpretação restritiva das inelegibilidades não autorizam que a qualificação jurídica já estabelecida pelo TSE seja ignorada nem reduzir o prazo expressamente previsto na Lei Complementar 64/90;

q) não há falar que esteja promovendo a interpretação extensiva da alínea “q”, mas apenas extraindo a consequência temporal legal de uma incidência normativa já reconhecida judicialmente;

r) a revisão, no curso do processo eleitoral de 2026, da compreensão firmada no RO-El 0601407-70 violaria a segurança jurídica, a autoridade do TSE na interpretação da legislação eleitoral, o dever de coerência do art. 926 do CPC e o princípio da anterioridade eleitoral estabelecido pelo art. 16 da Constituição Federal.

Markenson Marques dos Santos postula o provimento do recurso ordinário, a fim de que o acórdão regional seja parcialmente reformado, para reconhecer a sua legitimidade e o seu interesse recursal, e deferir o seu ingresso no feito como assistente simples do candidato Deltan Martinazzo Dallagnol, nos termos dos arts. 119 e 121 do CPC.

Subsidiariamente, requer a anulação do acórdão recorrido para determinar o retorno dos autos ao TRE/PR para que conheça dos embargos de declaração e se pronuncie expressamente a respeito do seu pedido de admissão como assistente simples.

Sustenta, em resumo, que:

a) na condição de segundo suplente da candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol, requereu seu ingresso na lide como terceiro interessado, demonstrando interesse jurídico no deslinde da controvérsia e pediu vista dos autos por 72h;

b) a sua habilitação como terceiro interessado foi indeferida por ausência de interesse jurídico direto e imediato – mera expectativa eventual de 2º suplente – e para evitar tumulto processual, em razão da indivisibilidade da chapa majoritária e da celeridade processual;

c) a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, para admitir a intervenção do suplente como assistente simples, em virtude da indivisibilidade da chapa majoritária e da celeridade eleitoral;

d) a Coligação Paraná para Todos e a Federação Brasil da Esperança do Paraná interpuseram recurso ordinário nos presentes autos e ajuizaram tutela cautelar antecedente no TSE para atribuir efeito suspensivo ativo, tendo sido o pedido liminar deferido, impedindo o titular da chapa, até o julgamento do apelo por esta Corte Superior: i) do recebimento e o uso de recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; ii) da veiculação de sua propaganda eleitoral no rádio e na televisão; e iii) da prática



dos demais atos de campanha;

e) o recorrente não tem acesso ao processo que tramita em segredo de justiça e, portanto, não dispõe de via processual para acompanhar o que nele se debate;

f) o recurso cabível é o ordinário, visto que a matéria de fundo é a causa de inelegibilidade imputada ao titular da chapa que o recorrente integra como segundo suplente;

g) *“o interesse jurídico que fundamenta a intervenção decorre diretamente da inelegibilidade discutida, eis que, sendo o registro do candidato a Senador feito conjuntamente com o de seus suplentes (CE, art. 91, §1º), a sorte do registro do titular repercute imediatamente sobre a candidatura do Recorrente, e a intervenção se destina, precisamente, a auxiliar o assistido na defesa de sua elegibilidade”* (ID 179809154, p. 6);

h) não recorre do mérito do acórdão proferido no julgamento da ação de impugnação (AIRC) que lhe foi favorável, mas exclusivamente dos capítulos que trataram da inadmissão de sua intervenção e do não conhecimento dos seus embargos de declaração;

i) *“o CPC qualifica a decisão sobre ‘admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros’ como decisão recorrível (art. 1.015, inc. IX), e o art. 996 legitima a recorrer o terceiro prejudicado”* (ID 179809154, p. 8);

j) a decisão liminar, referendada pelo Plenário do TSE, suspendeu integralmente a campanha do titular da chapa até o julgamento do recurso ordinário, impedindo o recebimento de recursos públicos e a veiculação de propaganda eleitoral, ou seja, paralisou a sua candidatura por decisão em processo no qual não participa nem tem acesso;

k) não procede a afirmação da Corte Regional de que o seu ingresso nos autos configuraria indevido tumulto processual, multiplicando o número de partes e defesas sem acréscimo de utilidade jurisdicional, visto que: i) o assistente recebe o processo no estado em que se encontra; ii) eventual impugnação ao pedido é decidida sem suspensão do processo; iii) o assistente atua como auxiliar da parte principal, sem deduzir pretensão própria e sem multiplicar o objeto do litígio.

l) houve violação ao dever de coerência e integridade imposto pelo art. 926 do CPC, assim como ao dever de fundamentação disposto no art. 489, § 1º, V, do CPC.

Por sua vez, **Deltan Martinazzo Dallagnol** pleiteia a reforma parcial do acórdão recorrido, exclusivamente, quanto à sanção, a fim de que a multa seja fixada em patamar próximo ao mínimo legal e, em qualquer hipótese, não superior a dez salários-mínimos, equivalente ao valor de R\$ 16.210,00. Subsidiariamente, pugna pelo retorno dos autos ao TRE/PR para que proceda a nova dosimetria, devidamente fundamentada e limitada ao teto do art. 81, §2º, do CPC.

Defende, em suma, que:

a) o fato de impugnar, exclusivamente, matéria processual – dosimetria da multa



a ele aplicada no capítulo sancionatório do acórdão recorrido – não altera a espécie recursal cabível, pois, de acordo com a jurisprudência do TSE, a contestação de questões processuais acompanha a espécie recursal determinada pela natureza e pelo objeto da ação principal que, na hipótese dos autos, é o recurso ordinário, haja vista que o acórdão recorrido julgou a ação de impugnação ao registro de sua candidatura ao cargo de Senador da República, envolvendo causa de inelegibilidade;

b) o capítulo sancionatório está intrinsecamente vinculado à controvérsia sobre a inelegibilidade, uma vez que a multa decorreu justamente da juntada dos procedimentos administrativos do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) realizada pela defesa para demonstrar a inexistência da causa de inelegibilidade alegada pela impugnante;

c) o valor da multa a ele imposta viola o teto legal previsto pelo art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil pois, por se tratar de causa de valor inestimável, a sanção por litigância de má-fé não poderia ultrapassar dez salários-mínimos, correspondentes, em 2026, a R\$ 16.210,00, razão pela qual a penalidade que lhe foi aplicada – equivalente a R\$ 100.000,00 – é mais de seis vezes superior ao teto máximo;

d) a alegação de excepcional gravidade da falta cometida – utilizada como fundamento para justificar a superação do teto legal da multa aplicada – não constitui exceção prevista em lei, de forma que até poderia justificar a fixação da penalidade no valor máximo da escala legal, mas jamais autoriza que o limite legal previsto no art. 81, § 2º, do CPC fosse ultrapassado, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade;

e) também houve violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 11 e 489, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil, na medida em que acórdão recorrido apresentou fundamentação deficiente em relação ao *quantum* da multa, tendo se limitado a mencionar a repercussão nacional do caso, o grau de violação das normas de sigilo, a estrutura da candidatura e o caráter pedagógico e inibitório da sanção, sem explicar concretamente por que essas circunstâncias conduziram precisamente ao montante de R\$ 100.000,00;

f) os critérios empregados na dosimetria da multa que lhe foi aplicada são genéricos e desprovidos de suficiente lastro probatório, tendo em vista que não foram demonstrados elementos como dolo, autoria pessoal do candidato na falha operacional do protocolo eletrônico, extensão concreta da exposição dos documentos sigilosos ou existência de prejuízo processual. Além da falta de demonstração dos elementos aqui citados, a repercussão do episódio foi resultado da divulgação dos autos à imprensa por terceiro;

g) é contraditório considerar a suposta desnecessidade da documentação por ele juntada como uma circunstância agravante, pois os procedimentos do CNMP foram juntados com finalidade defensiva e o próprio TRE/PR utilizou esse acervo documental para concluir pela inexistência da inelegibilidade e deferir o registro de sua candidatura;



h) a multa a ele aplicada é desproporcional e irrazoável, não apenas por superar o teto do art. 81, § 2º, do CPC, mas também porque a conduta sancionada consistiria em falha de natureza processual relacionada à forma de juntada dos documentos, sem demonstração de prejuízo concreto, circunstância que, segundo o recurso, não justificaria sanção pecuniária dessa magnitude;

i) considerando que os elementos necessários à dosimetria estão assentados no próprio acórdão recorrido, esta Corte Superior pode readequar o valor da multa aplicada, mediante a consideração dos seguintes pontos:

i. a finalidade defensiva da juntada dos documentos referentes aos procedimentos administrativos do CNMP;

ii. a utilização dos documentos juntados pelo próprio TRE no julgamento;

iii. a ausência de prejuízo processual concreto.

Por fim, em seu recurso ordinário adesivo, a **Coligação Fortaleza do Paraná** alega, em síntese, que:

a) tem legitimidade para interposição do recurso adesivo, porque – além de ser parte e titular do pedido de registro da chapa completa para o cargo de Senador – é diretamente interessada no resultado do recurso interposto contra o deferimento do requerimento de registro da candidatura de Deltan Dallagnol;

b) a despeito de já possuir dois registros de candidatura deferidos em definitivo (1º e 2º Suplentes ao cargo de Senador da República), o seu interesse jurídico nesta demanda decorre da pretensão de participar do pleito com a chapa completa que viabilizou para o pleito de 2026;

c) sua pretensão recursal é impedir que eventual inelegibilidade do candidato titular ao cargo de Senador produza efeitos sobre toda a chapa e sobre os votos que lhe forem atribuídos;

d) o entendimento jurisprudencial do TSE é no sentido de que, em circunstâncias excepcionais, a indivisibilidade da chapa pode ser relativizada em favor da segurança jurídica, da boa-fé e da preservação da vontade popular, especialmente quando a alteração da situação jurídica do candidato ocorre depois de esgotada a possibilidade de sua substituição;

e) houve boa-fé de sua parte, porquanto:

i. não era possível realizar a substituição do candidato que teve seu registro impugnado, haja vista que o registro de candidatura de Deltan foi deferido pelo TRE/PR em 9.9.2026 e permaneceu deferido até 14.9.2026 (último dia para substituição de candidatos), situação que gerou legítima expectativa em favor da Coligação, dos Suplentes, de toda sociedade e de todos os eleitores;

ii. a decisão cautelar do TSE que restringiu os atos de campanha de Deltan



somente surgiu posteriormente, vindo aos autos em 20.9.2026, quando já não era juridicamente possível substituí-lo, de forma que não seria razoável exigir que a Coligação antecipasse eventual reforma de uma decisão judicial que lhe era favorável;

iii. a liminar deferida pelo TSE, em anômala antecipação de tutela no caso de registro deferido, configura paradigma sem precedente na história do direito eleitoral, constituindo variável sob a qual a Coligação sequer poderia cogitar;

f) a eventual incidência de causa de inelegibilidade sobre o titular da chapa por ela apresentada possui caráter estritamente pessoal, que não atinge os suplentes, cujos registros já foram definitivamente deferidos, conforme o disposto nos arts. 18 da Lei Complementar 64/90 e 50, § 2º, da Res.-TSE 23.609;

g) a despeito de Deltan ter deixado de praticar os atos de campanha, a partir da decisão cautelar proferida pelo TSE em 19.9.2026, os suplentes de sua chapa, com registros definitivamente deferidos, continuaram a se apresentar ao eleitorado, razão pela qual eventual votação da chapa também refletiria apoio consciente aos suplentes, reforçando a necessidade de preservação da vontade popular;

h) mesmo que o TSE confirme o indeferimento do registro de Deltan, os efeitos dessa decisão devem ser limitados à sua esfera jurídica individual, sem anulação dos votos atribuídos à chapa e sem prejuízo à proclamação do resultado, à diplomação e ao eventual exercício do mandato pelos demais integrantes da chapa;

i) houve nulidade por violação aos arts. 4º da Lei Complementar 64/90 e 41 da Res.-TSE 23.609, haja vista que ela jamais foi citada ou notificada para contestar a ação de impugnação ao registro de candidatura de Deltan, embora figurasse nos autos desde a formulação do pedido de registro, como a requerente do registro da chapa e titular da faculdade de substituir o candidato, razões pelas quais a sua citação seria indispensável;

j) o vício decorrente da falta de sua citação não constitui mera irregularidade formal, pois a Coligação foi privada de participar do processo justamente durante o período em que ainda poderia exercer a faculdade de substituição do candidato, cujo registro de candidatura foi impugnado e cuja situação jurídica somente foi alterada quando o prazo para recomposição da chapa já havia se encerrado;

k) considerando que a multa de R\$ 100.000,00 – aplicada ao candidato por litigância de má-fé, possui natureza pessoal, deve ser expressamente declarado que não há qualquer responsabilidade ou solidariedade da Coligação ou dos partidos que a integram pelo pagamento da referida sanção.

Por oportuno, ressalto a existência das seguintes certidões constantes do PJe: (1) **certidão de ID 179809037**, que informa o decurso de prazo para a Coligação Fortaleza do Paraná se manifestar acerca da decisão de 1.9.2029, que determinou o julgamento antecipado do RRC de Deltan; (2)



certidão de ID 179809079, que informa o decurso de prazo para a Coligação Fortaleza do Paraná se manifestar acerca da do acórdão regional publicado em sessão de 10.9.2026; e (3) **certidão de ID 179809148**, que informa o decurso de prazo para a Coligação Fortaleza do Paraná se manifestar acerca da do acórdão regional publicado em sessão de 24.9.2026.

Em relação ao recurso ordinário interposto pela Coligação Paraná Para Todos, foram apresentadas contrarrazões pela Coligação Fortaleza do Paraná (ID 179809171) e por Deltan Martinazzo Dallagnol (ID 179809172).

A Coligação Paraná para Todos apresentou suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto por Deltan Martinazzo Dallagnol (ID 179809165), bem como ao recurso ordinário manejado por Markenson Marques dos Santos (ID 179809166) e ao recurso ordinário adesivo interposto pela Coligação Fortaleza do Paraná (ID 179809174).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos (ID 179840525), manifestou-se pelo não conhecimento dos recursos ordinários eleitorais de Deltan Martinazzo Dallagnol, Markenson Marques dos Santos e da Coligação Fortaleza do Paraná, bem como pelo não provimento do recurso ordinário da Coligação Paraná para Todos e da Federação Brasil da Esperança.

Sublinho que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente 0602020-65.2026.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral referendou, em 21.9.2026, a decisão de 19.9.2026, por meio da qual foi deferida a liminar requerida pela Coligação Paraná para Todos e pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) – Paraná, a fim de conceder efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário por elas interposto nos autos da AIRC **0601276-56.2026.6.16.0000**, para obstar a candidatura impugnada, interditando ao candidato Deltan Martinazzo Dallagnol, até o julgamento do apelo por esta Corte Superior:

i) o recebimento e o uso de recursos públicos porventura já recebidos (Fundo Partidário e FEFC);

ii) a veiculação e transmissão de sua propaganda eleitoral no rádio e na televisão;

iii) a prática de outros atos de campanha eleitoral, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e André Mendonça.

É o relatório.

Decido.

1. Do exame da tempestividade, da regularidade da representação processual dos recursos ordinários principais.

Os recursos ordinários principais são tempestivos e foram assinados por advogados habilitados nos autos.

O acórdão alusivo ao julgamento do registro de candidatura foi publicado em sessão no dia 10.9.2026 (certidão de ID 179809070), e o recurso ordinário da Coligação Paraná para Todos foi apresentado em 11.9.2026 (ID 179809073), por advogados habilitados nos autos (procuração de ID 179808866 e substabelecimento de ID 179809074).

O acórdão alusivo ao julgamento dos embargos de declaração opostos por Deltan Martinazzo Dallagnol foi publicado em sessão no dia 24.9.2026 (ID 179809140), e o respectivo apelo ordinário foi interposto em 27.9.2026 (ID 179809160), por advogado habilitado nos autos



(procuração de ID 179808765 e substabelecimento de ID 179808771).

O acórdão alusivo ao julgamento dos embargos de declaração opostos por Markenson Marques dos Santos foi publicado em sessão igualmente no dia 24.9.2026 (ID 179809140), e o respectivo apelo ordinário foi manejado em 26.9.2026 (ID 179809154), por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 179809045).

2. Do exame da tempestividade, da regularidade da representação processual, do cabimento e do interesse do recurso adesivo apresentado pela Coligação Fortaleza do Paraná (PODE/PL/NOVO).

O recurso adesivo é tempestivo. A intimação para contrarrazões aos recursos ordinários ocorreu em 28.9.2026 (certidão de ID 179809163), e o apelo foi apresentado em 30.9.2026 (ID 179809168), por advogado habilitado nos autos (ID 179809169).

No entanto, no que tange ao cabimento do recurso ordinário, entendo que o tema merece exame mais aprofundado.

De início, ressalto que, nos termos do § 1º do art. 997 do Código de Processo Civil, o recurso adesivo é cabível quando há sucumbência recíproca, o que, em regra, não ocorre em sede de registro de candidatura.

Nesse sentido: “O recurso adesivo é cabível na hipótese de sucumbência recíproca, quando há interposição de recurso pela parte contrária” (AgR-REspEl 0600730-17, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 1º.7.2026). No mesmo sentido: AAG 8441, rel. José Delgado, DJE de 5.11.2007; AI 6153, rel. Min. Caputo bastos, DJE de 20.11.2006).

Portanto essa é **regra** quanto aos feitos em geral que tramitam na Justiça Eleitoral: ausente a sucumbência recíproca, **é absolutamente incabível o recurso adesivo**, porquanto se aplica o Código de Processo Civil nesse particular.

No entanto, **exclusivamente em matéria de exame das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade** – em que pode haver deferimento do registro e concomitantemente a rejeição de algum dos apontados óbices à candidatura –, esta Corte Superior passou a admitir que o tema fosse suscitado em recurso adesivo ou em sede de contrarrazões.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados:

14. A orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que o conhecimento das razões não acolhidas nas instâncias ordinárias somente é viável quando a matéria for objeto de recurso adesivo ou for tratada em sede de contrarrazões, condicionado ao provimento do apelo interposto pela parte contrária, situação que faria surgir o interesse recursal, o que não ocorreu na espécie.

15. Dada a falta de sucumbência, não se conhece de recurso autônomo interposto em face de decisão que, embora afaste a inelegibilidade em decorrência de um dos fundamentos apresentados pelo impugnante, a reconheça em razão de outro, julgando procedente o pedido de impugnação. Precedente: REspe 259–62, red. para o acórdão Min. Admar Gonzaga, PSESS em 19.12.2016.

16. Tendo em vista que o diretório recorrente não deduziu sua pretensão em contrarrazões ou pela via do recurso adesivo, não há como conhecer do seu recurso ordinário.



(RO-El 0601041-47, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS em 1º.12.2022, grifos nossos.)

1. Recurso do Ministério Público Eleitoral. Dada a falta de sucumbência, não se conhece de recurso ordinário interposto de decisão que, embora afaste a inelegibilidade em decorrência de um dos fundamentos apresentados pelo impugnante,

a reconheça em razão de outro, julgando procedente o pedido da impugnação.

2. Deveria o interessado ter apresentado recurso adesivo condicionado ao provimento do recurso interposto pela parte contrária, circunstância em que haveria o interesse recursal decorrente. A doutrina processualista admite a interposição de recurso adesivo caso não ocorra sucumbência, mormente no âmbito do processo eleitoral, marcado por especificidades e prazos exíguos. Recurso do MPE não conhecido.

(RO 296-59, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.9.2016, grifos nossos.)

Portanto, **unicamente em relação aos requisitos para o deferimento do registro de candidatura**, admite-se o recurso adesivo de parte não sucumbente, ou mesmo que o tema seja suscitado em sede de contrarrazões.

Feitos esses registros, passo ao exame do cabimento do recurso adesivo na espécie.

Compulsando a peça do recurso adesivo de ID 179809168, verifica-se que a Coligação Fortaleza do Paraná (PODE/PL/NOVO) apontou que aderiria tanto ao recurso ordinário apresentado por Deltan Martinazzo Dallagnol quanto àquele anteriormente interposto pela Coligação Paraná Para Todos. Ao declinar os pedidos, fê-lo da seguinte forma (ID 179809168, pp. 21-22):

Ex positis, pede-se:

(i) em relação ao recurso adesivo no recurso ordinário de Ids 45160359 c/c 45097569 da Coligação Impugnante, seja recebido este recurso e condicionado ao conhecimento e eventual provimento do recurso principal, que, em tal caso, seja conhecido e PROVIDO este recurso adesivo, para, manter incólume os votos atribuídos à chapa de senador da Coligação Recorrente, limitando-se o eventual indeferimento do registro do impugnado DELTAN, pedido nos recursos principais, à esfera jurídica individual do referido candidato por se tratar de situação personalíssima, sem contaminar a validade dos votos, a proclamação de resultado, o eventual diploma e mandatos, que possam a vir serem exercidos pelos demais membros da chapa, afastando-se, por conseguinte, a nulidade dos votos a ela atribuídos (art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97 e art. 175, § 3º, do Código Eleitoral) e preservando-se os registros definitivamente deferidos dos suplentes.

(ii) em relação ao recurso adesivo no recurso ordinário de ID 45166687 do candidato impugnado, seja recebido este recurso, conhecido e PROVIDO para o fim de:

(ii.1) reconhecer a nulidade decorrente da ausência de citação da Coligação



Recorrente (ID 44993535 e certidão ID 44993788) e, caso esta Corte se incline a prover o recurso da Coligação Impugnante para indeferir o registro, pronunciá-la, anulando os atos posteriores e determinando a citação da Coligação para que exerça sua defesa; ficando dispensada a pronúncia apenas se mantido o deferimento do registro ou provido o recurso adesivo interposto em face do recurso da Coligação Impugnante (art. 282, § 2º, do CPC e art. 219 do CE);

(ii.2) declarar expressamente a inexistência de responsabilidade e solidariedade da Coligação Recorrente e qualquer de seus partidos em relação à multa aplicada ao candidato impugnado, por se tratar de sanção processual personalíssima (art. 81 do CPC).

(iii) subsidiariamente, caso não conhecido os recursos adesivos, que a nulidade de citação seja examinada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública (arts. 239 e 278, parágrafo único, do CPC).

Apesar de ter indicado que o seu recurso aderiria ao apelo de Deltan Martinazzo Dallagnol, verifico que nenhuma das pretensões manifestadas pela coligação recorrente depende do exame do recurso do candidato, no qual se discute apenas o cabimento e o *quantum* da multa.

Na verdade, a única pretensão em tese contraposta à da ora recorrente é a manifestada no recurso ordinário da Coligação Paraná para Todos, cujo eventual provimento realmente pode fazer surgir o interesse de serem analisadas as teses nele manifestadas.

Isso porque, **em nenhum momento**, a Corte de origem fixou multa direcionada a partidos, coligações ou a quaisquer sujeitos diversos do candidato. Ficou expressa na ementa do julgado a **natureza processual e individual** da multa, *in verbis*: “Acolhida a proposta formulada pela Presidência, aprovada por unanimidade pelo Colegiado, para condenar **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL** ao pagamento de multa **por litigância de má-fé** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro **nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil**” (ID 179809069, grifos nossos)

Portanto, **com relação ao tema da multa**, no qual não houve sucumbência recíproca nem sucumbência da coligação ora recorrente, **o recurso ordinário adesivo não pode ser conhecido**.

Por outro lado, **no que tange à discussão da elegibilidade** – objeto unicamente do recurso ordinário principal da coligação impugnante –, o recurso adesivo pode ser conhecido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em que pese igualmente não haja sucumbência da ora recorrente

Assim sendo, **o recurso adesivo há de ser conhecido parcialmente, apenas no que tange à pretensão de aderir ao recurso da Coligação Paraná para Todos**.

3. Delimitação temática de cada recurso e ordem de exame dos apelos.

Conforme relatado, foram interpostos três recursos ordinários principais e um recurso ordinário adesivo, com as pretensões distribuídas da seguinte forma:

a) a Coligação Paraná para Todos e a Federação Brasil da Esperança do Paraná pretendem obter o provimento do recurso ordinário para reformar acórdão



recorrido, a fim de que seja: (1) reconhecida a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, q, da Lei Complementar 64/90 e, por conseguinte, indeferido o registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol, fazendo valer a consequência legal decorrente de fato que o próprio TSE já qualificou definitivamente, em 2023, como fraude destinada a frustrar a incidência do art. 1º, I, “q”, da LC 64/90; (2) reconhecido que o prazo de oito anos decorre diretamente da Lei Complementar 64/90, sem necessidade de nova cominação judicial e que – como o prazo legal de oito anos de inelegibilidade de Deltan Dallagnol foi iniciado em 3.11.2021 – a incidência da causa de inelegibilidade somente se encerra em 3.11.2029, alcançando, portanto, as eleições de 2026;

b) Markenson Marques dos Santos postula o provimento do recurso ordinário, a fim de que o acórdão regional seja parcialmente reformado, para reconhecer a sua legitimidade e o seu interesse recursal, e deferir o seu ingresso no feito como assistente simples do candidato Deltan Martinazzo Dallagnol, nos termos dos arts. 119 e 121 do CPC. Subsidiariamente, requer a anulação do acórdão recorrido para determinar o retorno dos autos ao TRE/PR para que conheça dos embargos de declaração e se pronuncie expressamente a respeito do seu pedido de admissão como assistente simples;

c) Deltan Martinazzo Dallagnol pleiteia a reforma parcial do acórdão recorrido, exclusivamente, quanto à sanção, a fim de que a multa seja fixada em patamar próximo ao mínimo legal e, em qualquer hipótese, não superior a dez salários-mínimos, equivalente ao valor de R\$ 16.210,00. Subsidiariamente, pugna pelo retorno dos autos ao TRE/PR para que proceda a nova dosimetria, devidamente fundamentada e limitada ao teto do art. 81, § 2º, do CPC;

d) no recurso adesivo ordinário, o qual só é conhecido na parte em que adere ao apelo da coligação impugnante, pretende “*manter incólume os votos atribuídos à chapa de senador da Coligação Recorrente, limitando-se o eventual indeferimento do registro do impugnado DELTAN, pedido nos recursos principais, à esfera jurídica individual do referido candidato por se tratar de situação personalíssima, sem contaminar a validade dos votos, a proclamação de resultado, o eventual diploma e mandatos, que possam a vir serem exercidos pelos demais membros da chapa, afastando-se, por conseguinte, a nulidade dos votos a ela atribuídos (art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97 e art. 175, § 3º, do Código Eleitoral) e preservando-se os registros definitivamente deferidos dos suplentes*” (ID 179809168, p. 21-22).

Portanto, a ordem de análise dos apelos será a seguinte: i) apelo ordinário de Markenson Marques dos Santos, cuja pretensão, se atendida de acordo com a perspectiva propugnada, poderia ensejar a devolução dos autos à origem; ii) o apelo ordinário de Deltan Martinazzo Dallagnol, adstrito à multa processual por litigância de má-fé e que independe da sorte do registro de candidatura, se deferido ou indeferido; iii) o recurso ordinário da Coligação Paraná para Todos e da Federação Brasil da Esperança do Paraná, que trata, em linhas gerais, da alegada incidência da inelegibilidade da alínea q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90; e iv) o recurso ordinário adesivo, cujo conhecimento, como indicado acima, ficará adstrito ao recurso principal da Coligação Paraná para Todos e da Federação Brasil da Esperança do Paraná.



Antes, porém, teço algumas considerações sobre a petição de ID 179820750, na qual se pleiteia o chamamento do feito à ordem.

4. Exame da petição de ID 179820750. Pedido de chamamento do feito a ordem.

Por meio da petição de ID 179820750, a Coligação Fortaleza do Paraná (PODE/PL/NOVO) informa que apresentou recurso ordinário adesivo em face dos recursos ordinários principais de Deltan Martinazzo Dallagnol e da Coligação Paraná para Todos.

Não obstante isso, sustenta que houve remessa prematura dos feitos a esta Corte Superior, pois apenas uma das partes teria apresentado contrarrazões ao recurso adesivo.

Aduz: *“A parte recorrente, sempre no espírito de contribuir com a prestação jurisdicional célere, manifesta este chamamento do feito à ordem, ainda dentro do prazo de contrarrazões, no sentido de evitar nulidades, que no caso seria insuperável, pois devido processo legal e ampla defesa, são princípios processuais inegociáveis, cujo atropelo pode comprometer a isenta jurisdição que qualquer cidadão espera em processo judicial. A coligação espera que o provimento do seu recurso adesivo não deixe margem para que as contrapartes aleguem nulidade por inobservância de contraditório”* (ID 179820750, p. 2).

Em razão disso requereu: i) que os autos sejam devolvidos *“ao TRE/PR para aguardar o prazo de contrarrazões ou que intime as partes que os autos se encontram neste TSE, com intimação para que, caso queiram, se manifestem acerca do recurso adesivo ID 45175688 até as 23:59 do dia 03/10, para somente após colher a manifestação da PGE e julgamento de mérito”* (ID 179820750, p. 3-4).

No caso, verifico que, após a interposição de recurso ordinário adesivo (ID 179809168), a Coligação Paraná para Todos apresentou contrarrazões (ID 179809174), com a subsequente remessa dos autos (ID 179809175).

Conforme esclarecido acima, o **recurso ordinário adesivo é flagrantemente incabível na parte em que adere** ao recurso de Deltan Martinazzo Dallagnol, pelas razões já declinadas no item 2 do presente voto.

Diante disso, procedeu com acerto a Corte de origem ao não aguardar o oferecimento de contrarrazões por Deltan Martinazzo Dallagnol a recurso ordinário adesivo que, nesta parte (discussão sobre a multa processual), era **chapadamente incabível**.

De qualquer sorte, esta Corte Superior tem o firme entendimento de que *“Não há falar em nulidade por ausência de intimação para contrarrazões na hipótese em que o “[...] decisum for favorável aos recorridos, ora agravados” (AgR–REspE nº 100–70/SP, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.6.2016, DJe de 7.10.2016)”* (AREspEl 0600001-60, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 15.9.2022).

Assim, no cenário dos autos, o prejuízo pela falta de intimação para contrarrazões das demais partes registradas nos autos somente restará caracterizado caso o recurso do qual elas se defenderiam, no caso o recurso ordinário adesivo, seja provido.

No caso, o prejuízo é praticamente impossível, uma vez que, na linha do voto que proponho, o recurso adesivo somente será conhecido na parte em que contrapõe à pretensão da coligação impugnante, a Coligação Paraná para Todos.

E mais: mesmo que fique vencido quanto a esse ponto, mesmo que o Colegiado entenda ser o caso de conhecer o recurso acessório no que toca à aderência ao apelo de Deltan Dallagnol, o prejuízo somente ficaria caracterizado se, em razão do eventual provimento daquele, os interesses do candidato tenham sido contrariados.

Portanto, **entendo que é o caso de indeferir o pedido de ID 179820750.**



5. Análise do recurso ordinário principal de Markenson Marques dos Santos. Não cabimento de recurso ordinário.

Conforme relatado, a pretensão do recorrente Markenson Marques dos Santos é viabilizar a sua admissão no feito como assistente simples, nos termos dos arts. 119 e 121 do Código de Processo Civil.

Porém, tratando-se de matéria estritamente processual, sem nenhuma ligação com a discussão sobre a inelegibilidade – a qual nem sequer lhe é imputada –, o recurso cabível é o especial, e não o ordinário.

Vale sempre lembrar que, nos termos da Súmula 36 do TSE, “*cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)*”, no que evidentemente não se insere a discussão sobre assistência simples.

No caso, o capítulo do *decisum* impugnado no recurso ordinário tratou **exclusivamente** de matéria não contemplada nos incisos III e IV do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, qual seja: a ilegitimidade recursal de terceiro dito prejudicado. Independentemente do acerto ou não dessa conclusão regional, o recurso cabível era o especial, e não ordinário.

Em caso similar, no qual o apelo se restringia unicamente à parte do acórdão que tratara de matéria não prevista para o cabimento do recurso ordinário, esta Corte Superior decidiu:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ORDINÁRIOS. RRC. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 3º, II, DA CF. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE A PARTE DO ACÓRDÃO QUE TRATOU DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DE WANDERLEY DE MORAES FARIA E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO MPE.

1. O TRE/ES afastou a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, bem como concluiu estar presente a condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, II, da CF, e deferiu o registro de candidatura ao cargo de deputado federal. Desse acórdão foram interpostos dois recursos ordinários.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, devem estar presentes, concomitantemente, alguns requisitos, entre eles a presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, o que não se verifica na espécie.

3. É manifestamente incabível o recurso ordinário interposto exclusivamente para impugnar a parte do acórdão que tratou da condição de elegibilidade, de forma que sua interposição é considerada erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.



4. *Negado provimento ao recurso ordinário do candidato impugnante e não conhecido o recurso ordinário do MPE.*

(RO-El 0600778-21, rel. Min. Raul Araújo, PSESS em 13.10.2022, grifos nossos.)

Portanto, **ante o erro grosseiro, o recurso ordinário de Markenson Marques dos Santos não pode ser conhecido.**

6. Análise do recurso ordinário principal de Deltan Martinazzo Dallagnol. Não cabimento de recurso ordinário.

Conforme relatado, a pretensão do recorrente Deltan Martinazzo Dallagnol é **unicamente** ligada ao *quantum* da multa e à sua dosimetria.

Por razões similares às descritas no tópico anterior, o recurso ordinário é absolutamente incabível na espécie, por não tratar de um dos temas constantes dos incisos III e IV do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

Cito julgado muito similar ao caso dos autos:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS ELEITORAIS. PRETENSÃO ÚNICA DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO ASSENTADO PELA CORTE REGIONAL. INSURGÊNCIA QUE RECLAMARIA A FORMALIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA-TSE Nº 36. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso, foram ajuizadas quatro AIMEs e quatro AIJEs, por suposto abuso de poder e fraude relacionados ao cumprimento da cota de gênero e à repartição dos recursos de campanha oriundos dos fundos públicos e do tempo de propaganda gratuita entre as candidaturas. Esses feitos foram reunidos para julgamento conjunto, tendo o TRE/PA deliberado pela improcedência dos pedidos.

2. No julgamento dos segundos embargos de declaração opostos ao acórdão de improcedência, o Tribunal Regional Eleitoral determinou que, na eventualidade de oposição de novos aclaratórios, a serventia judicial promovesse o desmembramento dos cadernos processuais para o regular processamento, nos autos principais, do recurso ordinário formalizado pela parte autora das referidas ações, com sua imediata remessa ao Tribunal Superior Eleitoral. Daí a formação destes autos suplementares, haja vista a oposição de terceiros embargos de declaração pelo ora agravante, os quais ensejaram a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Logo, o intuito dos recursos ordinários formalizados nestes autos suplementares não repousa na reversão da conclusão de mérito do TRE/PA,



até porque o juízo de improcedência foi favorável ao agravante, mas apenas no afastamento da pecha de protelatórios atribuída aos terceiros embargos e, via de consequência, da multa.

4. A impugnação de acórdão regional – para o único fim de tornar insubsistente a multa decorrente do viés procrastinatório dos embargos de declaração – deve ser formalizada na via do recurso especial, mesmo em processos afetos às eleições gerais. Inteligência do Enunciado no 36 da Súmula desta Corte Superior.

5. A ausência de dúvida razoável sobre o recurso cabível interdita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

6. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-RO-El 0600286-90, rel. Min. André Mendonça, DJE de 5.2.2026)

Não foi outra a conclusão da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, *in verbis* (ID 179840525, p. 27):

O recurso ordinário de Deltan Dallagnol não comporta conhecimento em razão do seu descabimento. Conforme prevê o art. 63, I, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, a via ordinária destina-se exclusivamente às controvérsias que versem sobre inelegibilidade. Cingindo-se a irresignação do candidato ao capítulo do acórdão que lhe aplicou multa por litigância de má-fé, a pretensão voltada à readequação da sanção processual desafia recurso especial eleitoral, sendo vedada a incidência da fungibilidade recursal.

Portanto, ante o erro grosseiro, o recurso ordinário de Deltan Martinazzo Dallagnol não pode ser conhecido.

7. Análise do recurso ordinário principal da Coligação Paraná para Todos.

Em seu recurso, a Coligação Paraná para Todos pretende o provimento do recurso ordinário, para indeferir o registro de candidatura, com base em duas alegações principais: i) a impossibilidade de reanálise de hipótese de inelegibilidade já assentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no qual ficou evidenciada a fraude à lei, tudo nos termos do art. 503, § 1º, e do art. 926, ambos do Código de Processo Civil; ii) a incidência da inelegibilidade resulta da própria declaração do TSE, cujos pressupostos não foram afastados.

Ressalto que ambas as teses recursais foram extensamente apreciadas na Tutela Cautelar Antecedente 0602022-65, na qual concedi a medida liminar, referendada por esta Corte Superior, por maioria, nos termos da seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2026. REFERENDO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO NA ORIGEM. PEDIDO CAUTELAR. PRESENÇA DE PERICULUM IN MORA. EVIDENCIADA A PLAUSIBILIDADE RECURSAL. FATO JURÍDICO ENSEJADOR DE INELEGIBILIDADE JÁ ANALISADO DE



FORMA DEFINITIVA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FATO OU CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE APTA A ENSEJAR REVISÃO DA DECISÃO TOMADA NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE OVERRULING DE PRECEDENTE DE CORTE SUPERIOR POR TRIBUNAL DE PISO. DECISÃO REFERENDADA.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, objetivando a atribuição de efeito ativo ao recurso ordinário eleitoral interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura 0601276-56.2026.6.16.0000 e procedente o requerimento de declaração de elegibilidade 0600495-34.2026.6.16.0000.

2. A Corte de origem, por maioria de votos, deferiu o registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol ao cargo de senador da República pelo Estado do Paraná nas Eleições de 2026, sob o fundamento de que não teria solicitado a sua exoneração do cargo de Procurador da República com propósito de frustrar a incidência de causa de inelegibilidade.

3. Por meio da decisão sob referendo, foi determinado que o candidato fosse obstado: i) ao recebimento e o uso de recursos porventura já recebidos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; ii) à realização e transmissão de sua propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão; e iii) à realização dos demais atos de propaganda eleitoral, inclusive a participação em debates.

EXAME DO PEDIDO DE LIMINAR

Da presença do periculum in mora

4. Presente o risco de dano irreparável ao processo eleitoral ante a manutenção de candidatura inviável, considerando-se o:

a) grave risco de instabilidade institucional caso a candidatura absolutamente inviável logre êxito no pleito, o que, no caso do cargo de Senador da República, acarretaria a realização de novas eleições, nos termos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. Tal gravame se revela ainda mais intenso quando se está a falar de candidaturas competitivas e com grandes chances de êxito;

b) o fato de que ausente sequer a condição propriamente do art. 16-A da Lei 9.504/97 pois que inexistente fato superveniente relevante para tornar plausível a rediscussão judicial da inelegibilidade, nem a condição de registro sub judice se põe presente.

c) a condição de candidato com todas as prerrogativas a ela inerentes pressupõe condições plenas de elegibilidade ou ao menos dúvida razoável quando à alteração da inelegibilidade.



5. O afastamento excepcional do conjunto de direitos do art. 16-A da Lei 9.504/97 é possível apenas a partir da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, conforme pleiteado no caso. Providência adotada em casos similares, inclusive no pleito de 2026: RCand 0600761-07/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS em 1º.9.2022; e RCand 0601586-09, rel. Min. Estela Aranha, julgado em 20.6.2026.

Plausibilidade da alegada ofensa ao art. 926 do Código de Processo Civil

6. O exame combinado do acórdão proferido por esta Corte Superior no RO-El 0601407-70 e a decisão tomada no registro de candidatura subjacente ao pleito cautelar revela o seguinte:

- i) tanto o recurso ordinário julgado em 2023 quanto o RRC apresentado no presente pleito se referem ao mesmo requerente;
- ii) trata-se do mesmo pedido de exoneração formulado em novembro de 2021, nas mesmas circunstâncias e analisados no mesmo contexto documental;
- iii) exatamente os mesmos procedimentos administrativos então em tramitação (15 procedimentos disciplinares) foram discutidos em ambos os feitos, inclusive no que tange ao respectivo enquadramento jurídico;
- iv) há idêntica sequência cronológica dos acontecimentos, inclusive no que diz respeito ao momento em que o candidato decidiu pedir exoneração; e
- v) discute-se a incidência da mesma causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, q, da Lei Complementar nº 64/1990;
- vi) por ocasião do julgamento do RO 0601407-70, esta Corte Superior já considerou que os procedimentos administrativos não haviam sido convertidos em processos administrativos disciplinares, bem como que muitos dos procedimentos administrativos tinham sido arquivados àquela época, extintos ou mesmo paralisados em razão do pedido de exoneração;
- vii) em nenhum momento e em nenhum dos votos proferidos na origem, foram concretamente refutadas as duas principais premissas que orientaram o multicitado julgamento por este TSE:
 - 1. o pedido de exoneração foi apresentado em momento no qual havia efetivos risco jurídico e temor, então confessado pelo próprio candidato em um “desabafo”, de que a persistência dos procedimentos poderia ensejar a aplicação da pena de demissão;
 - 2. ficou devidamente demonstrada a fraude à lei, com o intento deliberado de se furtrar à incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, q, Lei Complementar 64/90, comportamento ilícito que ostenta desvalor em si.

7. Ausentes alterações fáticas ou jurídicas supervenientes, a ressalva do art. 26-D da Lei Complementar 64/90 não autoriza que o Tribunal Regional Eleitoral reaprecie fundamento determinante de julgamento proferido pelo Tribunal



Superior Eleitoral, por meio do qual foi assentada a fraude à lei ensejadora da incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, q, da Lei das Inelegibilidades.

8. A heterodoxa decisão do TRE-PR objeto do presente caracteriza verdadeiro overruling impróprio, inadmissível na ordem jurídica brasileira, e quiçá que qualquer outra dentro dos sistemas ocidentais, pois representa revisitação hermenêutica da mesma moldura fática, sob o a mesma quadratura legal, a partir de hermenêutica inovadora só que realizada por uma Corte inferior sobre julgado assentado por Corte Superior. Tal decisão toma contornos de teratologia, a indicar direito suficiente a embasar a excepcional medida cautelar.

9. “Conquanto compreenda que a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade própria das decisões transitadas em julgado somente se agrega à parte dispositiva dessas e, portanto, não fazem coisa julgada os motivos e os fundamentos da decisão judicial, da mesma forma que “[...] as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido” (AgR–RO nº 0600457–25/ES, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 23.10.2018), não se pode desconsiderar que incumbe a esta Corte Superior uniformizar a jurisprudência eleitoral, mantendo–a estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC)” (REspEl 0600082-46, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, PSESS em 12.12.2024). A revisitação das causas de inelegibilidade a cada eleição pressupõe a verificação de circunstâncias fáticas ou jurídicas diversas ocorridas no transcurso temporal entre pleitos.

10. Somente a Corte Superior pode superar sua própria interpretação sobre a mesma causa. Mesmo não se tratando de precedente vinculante, a posição institucional do Tribunal Superior Eleitoral confere eficácia persuasiva aos seus julgados, mormente quando o juízo é formado à unanimidade e a partir de discussão vertical sobre as teses jurídicas vertidas no recurso, de tal sorte que a respectiva superação demanda que o órgão julgador se desincumba de elevado ônus argumentativo, o que não se verifica na espécie.

Plausibilidade da alegada incidência da inelegibilidade

11. Mesmo que se supere a eficácia persuasiva do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no RO-El 0601407-70, o exame inicial da controvérsia, típico das tutelas de urgência, revela a intensa plausibilidade recursal da alegada incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, q, da Lei Complementar 64/90.

12. Pela documentação juntada nos autos, verifica-se encadeamento de fatos demonstrativos que (i) os procedimentos disciplinares existentes poderiam levar à demissão ou à aposentadoria compulsória; (ii) o candidato tinha plena ciência da iminência de conversão dos procedimentos em PAD’s; (iii) não havia justificativa lógica para a exoneração do cargo a onze meses do pleito, senão o intento de se furtar à aplicação da lei; (iv) já havia quadro de maus antecedentes, firmado em processos disciplinares anteriores, o que indicava a



probabilidade de imposição de sanções mais gravosas no processos então pendentes; e (v) o pedido de exoneração fora apresentado dias após à aplicação de penalidade de demissão a procurador que integrara a mesma Força Tarefa e fora processado por infrações disciplinares de equivalente gravidade às então imputadas ao ora candidato.

13. Os elementos supervenientes supostamente apresentados pelo candidato no RRC alusivos ao pleito de 2026 apenas permitem qualificar com maior precisão alguns aspectos do quadro disciplinar então existente. Porém, não são aptos a afastar a conclusão de que, à época do pedido de exoneração, havia risco disciplinar concreto, juridicamente relevante e suficientemente robusto para que a antecipação do desligamento seja compreendida como estratégia fraudulenta para impedir a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, q, da LC nº 64/1990.

CONCLUSÃO

Liminar deferida referendada.

Passo ao exame das teses recursais, agora em caráter definitivo.

Em razão do exame Colegiado das duas teses recursais postas no recurso da Coligação Paraná, entendo que é viável o exame monocrático da pretensão recursal, notadamente quando se considera o quadro de incerteza inaugurado a partir da manutenção do registro do candidato pela Corte de origem **mesmo após decisão de expressiva maioria desta Corte Superior** no pleito cautelar.

Uma das funções precípuas da Justiça Eleitoral é assegurar higidez no ambiente de escolha soberana do eleitor, escoimando de dúvidas sobre se sua escolha por um candidato será válida ou não. Na impossibilidade de reiteração da manifestação já proferida pela **maioria do Plenário** ao apreciar tutela cautelar exauriente dos mesmos fundamentos. Pertinente então a decisão monocrática anterior às eleições.

Além disso, não se trata de fato novidadeiro no âmbito desta Corte Superior a circunstância de recursos ordinários em sede de registro de candidatura serem apreciados monocraticamente, até pela celeridade ínsita a esse tipo de processo. Cito, apenas exemplificativamente casos em que o julgamento das questões de fundo ocorreram por decisão monocrática: RO-El 0600674-55, de relatoria do Min. Sérgio Banhos, decisão de 4.10.2022; RO-El 0603088-91, rel. Min. Sérgio Banhos, decisão de 13.10.2022; RO 0600861-87, rel. Min. Luís Roberto Barroso, decisão de 17.12.2018; RO-El 0600851-10, rel. Min. Edson Fachin, decisão de 16.12.2018; RO 0600659-07, rel. Min. Og Fernandes, decisão de 11.12.2018.

Portanto, assim como nos julgados em tela, há no contexto dos autos urgência na deliberação e também lastro em duas decisões Colegiadas desta Corte Superior, no RRC referente ao pleito de 2022 e na tutela de urgência supracitada. Daí porque se seguirá ao exame monocrático do enquadramento do caso aos fundamentos jurídicos já decididos.

7.1. Nota preliminar: a inevitabilidade da interferência da Justiça Eleitoral.

A questão central do recurso ordinário é saber se o deferimento do registro de candidatura do



requerido, Deltan Martinazzo Dallagnol ao cargo de Senador da República pelo Estado do Paraná nas Eleições de 2026, contrariou ou não a decisão proferida por esta Corte Superior no RO-El 0601407-70.2022.6.16.0000.

Subsidiariamente, se pleiteia o exame da persistência da inelegibilidade do art. 1º, I, q, da Lei Complementar 64/90 no caso dos autos.

Conforme já me manifestei em outra assentada, a atuação de Tribunal Eleitoral invariavelmente, ao julgar as demandas que lhe são trazidas, acaba por emitir decisões que impactam o sistema político. É inevitável. É a sua essência. Não por outra, alcunha-se esta Corte de *Tribunal da Democracia*. A Justiça Eleitoral talvez seja o elo mais saliente de engate estrutural entre o sistema jurídico e o sistema político, pois cabe a ela dirimir conflitos surgidos essencialmente na arena eleitoral, na arena política. Isso não a faz perder sua identidade e coerência internas, mudar seus códigos de decisão. A Justiça Eleitoral, como parte do sistema jurídico, decide com base nas normas postas, nos fatos trazidos nos autos, nos seus precedentes. Não sob códigos próprios ao sistema político. Todavia, chamada a decidir e adstrita ao *non liquid*, inescapável que suas decisões (ou mesmo não decisões ou decisões tardias) interfiram no meio ambiente político e ensejem interações com o sistema político.

Tolher que o TSE decida uma alegação de inelegibilidade flagrante com base no argumento de que isso “*interfere no jogo político*” seria transformar a Justiça Eleitoral em corte registral. Seria convolar o árbitro em mero expectador de disputas eleitorais em que as regras do jogo se transformam em letra morta.

Ora, se um candidato com óbice intransponível à candidatura, já assentado por esta Corte Superior, lança a sua candidatura em potencial prejuízo a interesses difusos, não tem o sistema jurídico outro comando senão ensejar que a Justiça Eleitoral e esta Corte Superior atuem para prevenir ou reparar lesão ou ameaça de direito. Negar-se a coibir tal desafiadora conduta seria, aí sim, aplicar um código político em detrimento da coerência do sistema jurídico.

Uma segunda nota preliminar que se relaciona à primeira é o dever de coerência interna como condição de legitimidade do sistema jurídico. Um dos seus códigos estruturantes é o respeito à efetividade de suas decisões e a observância da hierarquia decisória. Um sistema jurídico que não observa tais elementos perde sua identidade e se desconfigura. Uma decisão de Corte Superior baseada num quadro fático imodificado (ou seja, ausentes mudanças fáticas supervenientes), envolvendo uma mesma parte e sob o pálio de um mesmo arcabouço legal (ou seja, sem que as normas vigentes ao tempo da decisão superior anterior tenham sofrido mudança), não pode ser reinterpretada por Corte de piso mediante a adoção de *ratio decidendi* distinta.

Aceitar decisão nestes contornos implica que o Sistema Jurídico seja desafiado. Aceitar tal agir significa, para além de abdicar do dever constitucional de garantir a segurança jurídica, perder a identidade sistêmica e, de arrasto, perder a autoridade judicial.

Feito esse registro, cumpre rememorar o que esta Corte Superior decidiu em 2023, por ocasião do julgamento do RO-El 0601407-70.2022.6.16.0000.

7.2. Delimitação do quanto julgado pelo TSE no RO-El 0601407-70.2022.6.16.0000.

Conforme asseverado no RO-El 0601407-70.2022.6.16.0000, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná julgou improcedentes os pedidos nas impugnações e deferiu o registro de candidatura. Na oportunidade, assentou que “[o] provimento liminar de suspensão dos efeitos do acórdão desaprovador de contas afasta a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar n. 64/1990” e, no tocante à inelegibilidade da alínea “q”, “que, ao tempo do pedido de exoneração do cargo, o membro do Ministério Público esteja respondendo a



processo administrativo disciplinar stricto sensu”.

Interpostos recursos ordinários, esta Corte Superior deu provimento aos apelos em **votação unânime**, nos termos da seguinte ementa:

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, G E Q, DA LC 64/90.

1. Recursos ordinários interpostos contra acórdão por meio do qual o TRE/PR rejeitou as impugnações dos ora recorrentes e deferiu o registro de candidatura do recorrido, eleito Deputado Federal pelo Paraná nas Eleições 2022.

2. A controvérsia cinge-se a duas causas de inelegibilidade: (a) art. 1º, I, q, da LC 64/90, alegando-se, dentre outros fatos, que o recorrido antecipou seu pedido de exoneração do cargo de procurador da República para contornar a concreta possibilidade de que 15 procedimentos administrativos de natureza diversa fossem convertidos em processos administrativos disciplinares (PAD); (b) art. 1º, I, g, da LC 64/90, pois o recorrido, como coordenador da Operação Lava Jato, teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União por irregularidades no pagamento de diárias e passagens a membros do Ministério Público Federal que atuaram na referida força-tarefa.

INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, Q, DA LC 64/90. ANTECIPAÇÃO. PEDIDO. EXONERAÇÃO. CARGO. PROCURADOR. FRAUDE À LEI. CONFIGURAÇÃO.

3. Consoante o art. 1º, I, q, da LC 64/90, são inelegíveis “os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos”.

4. O art. 1º, I, q, da LC 64/90 prevê três hipóteses distintas de inelegibilidade. As duas primeiras advêm de sanções concretas, quais sejam, aposentadoria compulsória ou perda do cargo. Já na terceira, não é necessário haver penalidade, bastando que exista pedido de exoneração ou de aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (PAD) que possa, hipoteticamente e a princípio, levar àquelas consequências.

5. A fraude à lei (fraus legis) caracteriza-se pela prática de conduta que, à primeira vista, consiste em regular exercício de direito amparado pelo ordenamento jurídico, mas que, na verdade, configura burla com o objetivo de atingir finalidade proibida pela norma jurídica. Em outras palavras, é ato com aparência de legalidade, porém dissimulado, cuja ilicitude emerge a partir da conjugação das circunstâncias específicas no exame de um caso concreto. Doutrina e jurisprudência.

6. Nos termos do art. 187 do CC/2002, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.



7. O Supremo Tribunal Federal, em emblemático precedente, reconheceu fraude à lei na hipótese em que membro de tribunal, visando contornar a causa de inelegibilidade do art. 102 da LOMAN – segundo a qual é inelegível, para presidente, quem ocupou cargos de direção por dois biênios –, renunciou ao cargo de vice-presidente cinco dias antes de completar quatro anos no desempenho de funções diretivas (Rcl 8.025/SP, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJE de 6/8/2010). Assim, quem pretensamente renuncia a um cargo (direito a princípio conferido pelo ordenamento jurídico), para, de forma escusa, contornar inelegibilidade estabelecida em lei (disputa de eleição para o cargo de presidente de tribunal), incorre no ilícito em tela.

8. Matéria também já decidida por esta Corte, que, a título demonstrativo, assentou a fraude à lei no registro de candidato sabidamente inelegível, “puxador de votos”, substituído apenas na véspera do pleito (art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97), sem que assim houvesse tempo para retirar seu nome da urna eletrônica, garantindo-se votos para o seu substituto (AgR-AI 12-11/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17/11/2016).

9. Na espécie, a somatória de cinco elementos, devidamente concatenados e contextualizados, revela de forma cristalina que o recorrido exonerou-se do cargo de procurador da República em 3/11/2021 com intuito de frustrar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90 e, assim, disputar as Eleições 2022. A manobra impediu que 15 procedimentos administrativos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu desfavor, viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo.

10. Os aspectos caracterizadores da fraude, entrelaçados de forma temporal, fática e jurídica, podem ser assim resumidos: (a) existência de dois processos administrativos disciplinares (PAD), com trânsito em julgado, nos quais o CNMP aplicou ao recorrido advertência e censura, por sua vez aptas a caracterizar maus antecedentes para fim de imposição de sanções mais gravosas em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC 75/93); (b) tramitavam contra o recorrido outros 15 procedimentos de natureza diversa (tais como reclamações), que, em virtude de sua exoneração, foram arquivados, extintos ou paralisados, cabendo salientar que: (b.1) conforme dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao CNMP, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou dar azo a processos administrativos disciplinares; (b.2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, de decoro e pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato; (c) um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato foi apenado com demissão pelo CNMP em 18/10/2021, em processo administrativo disciplinar instaurado a partir de anterior reclamação, por contratar e instalar outdoor em homenagem à força-tarefa, com fotografia na qual o recorrido também aparece (ato de improbidade administrativa); (d) apenas 16 dias depois, em 3/11/2021, o recorrido pediu exoneração; (e) essa exoneração, ainda onze meses antes das Eleições 2022, causou espécie diante desses



fatores e, ainda, pelo fato de que membros do Ministério Público apenas precisam se afastar do cargo faltando seis meses para o pleito (art. 1º, II, j, da LC 64/90; o que para as Eleições 2022 recairia apenas em 2/4/2022).

11. Segundo o art. 23 da LC 64/90, de constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte, “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

12. O conjunto probatório demonstra que o recorrido, visando não incidir na inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90, antecipou sua exoneração em fraude à lei.

13. A inelegibilidade aplica-se ao caso não com base em hipótese não prevista na LC 64/90, o que não se admite na interpretação de normas restritivas de direitos. O óbice incide porque o recorrido, em fraude à lei, utilizou-se de subterfúgio para se esquivar da regra da alínea q, vindo a se exonerar do cargo de procurador da República antes do início de processos administrativos envolvendo fatos da Operação Lava Jato.

14. Inaplicabilidade do princípio da segurança jurídica, por ausência de similitude fática, quanto ao REspEl 0600957-30/PR, Rel. Min. Raul Araújo, de 15/12/2022, no qual esta Corte decidiu que a inelegibilidade da alínea q requer tenha havido “processo administrativo disciplinar”, a ele não se equiparando outros procedimentos como reclamações ou sindicâncias. O caso dos autos possui duas distinções fundamentais: (a) não se pretende revisitar esse entendimento, pois a presente controvérsia diz respeito a fato anterior (pedido antecipado de exoneração) cujo intuito era evitar a instauração de processos administrativos disciplinares que pudessem atrair a inelegibilidade, em fraude à lei; (b) no acórdão paradigma, o candidato pediu exoneração da magistratura para exercer cargo na equipe de transição do presidente da República eleito em 2018 e, depois, assumir titularidade de Ministério, sem notícia de qualquer manobra para burlar o óbice à capacidade eleitoral passiva.

INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. SUSPENSÃO. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

15. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário [...]”.

16. No caso, o recorrido teve contas públicas rejeitadas, em tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União, na condição de coordenador da Operação Lava Jato, por irregularidades no pagamento de diárias e passagens a membros do Ministério Público que atuaram na referida força-tarefa, o que teria gerado dano ao erário de R\$ 2.831.808,53.



17. É indene de dúvida, porém, que os efeitos desse pronunciamento foram suspensos mediante tutela de urgência concedida na data de 18/9/2022 em demanda proposta perante a 6ª Vara Federal de Curitiba. Incidência do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 e da Súmula 41/TSE.

CONCLUSÃO. PROVIMENTO.

18. Recursos ordinários a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal, comunicando-se de imediato ao TRE/PR para imediata execução do acórdão (precedentes), mantendo-se o cômputo dos votos em favor da legenda (art. 20, III c/c § 2º, da Res.-TSE 23.677/2021 e ADI 4.513, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PV de 31/3/2023 a 12/4/2023).

(RO-El 0601407-70, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.6.2023).

Apesar de bem delineados os fatos apreciados por esta Corte Superior na ementa do julgado, torno a citar trechos do voto do Ministro Benedito Gonçalves, relator do feito, para que fique bem clara a amplitude do quanto julgado naquela oportunidade (ID 159033482 do RO-El 0601407-70):

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, consoante se relatou, a hipótese cuida de recursos ordinários interpostos contra acórdão por meio do qual o TRE/PR rejeitou as impugnações ofertadas pelos ora recorrentes e, por conseguinte, deferiu o registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol, eleito Deputado Federal pelo Paraná nas Eleições 2022.

[...]

1.2. Elementos caracterizadores da fraude no caso dos autos

*No caso dos autos, **a somatória de cinco elementos, devidamente concatenados e contextualizados, revela de forma cristalina que o recorrido exonerou-se do cargo de procurador da República em 3/11/2021 com propósito de frustrar a incidência da inelegibilidade** do art. 1º, I, q, da LC 64/90.*

Referida manobra, como se verá neste tópico, impediu que os 15 procedimentos administrativos em trâmite no CNMP em seu desfavor viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar a pena de aposentadoria compulsória ou de perda do cargo.

Esses cinco elementos configuradores da fraude à lei, entrelaçados nos seus aspectos temporal, fático e jurídico, podem ser assim resumidos:

(a) a anterior existência de dois processos administrativos disciplinares (PAD), com trânsito em julgado, nos quais o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aplicou ao recorrido as penalidades de censura e advertência, que por sua vez eram aptas a caracterizar maus antecedentes para fins de imposição de sanções mais gravosas em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC



75/93);

(b) tramitavam contra o recorrido, no CNMP, 15 procedimentos administrativos de natureza diversa (tais como reclamações), os quais, depois de sua exoneração a pedido, foram arquivados, extintos ou paralisados. Há ainda de se considerar dois fatores: (b.1) conforme disposições constitucionais e legais, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou darem azo a processos administrativos disciplinares (PAD); (b.2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, do decoro e pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato;

(c) um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato sofreu penalidade de demissão em 18/10/2021, em processo administrativo disciplinar instaurado pelo CNMP a partir de anterior reclamação, por contratar e instalar outdoor em homenagem à força-tarefa, contendo fotografia na qual o recorrido também aparece (ato de improbidade administrativa);

(d) logo em seguida, apenas 16 dias após esse fato, o candidato recorrido pediu sua exoneração do cargo de procurador da República;

(e) a exoneração do recorrido em 3/11/2021, onze meses antes das Eleições 2022, causou espécie tanto pelos fatores acima como também porque, nos termos do art. 1º, II, j, da LC 64/90, os membros do Ministério Público apenas precisam se afastar do cargo faltando seis meses para o pleito, isto é, somente em 2/4/2022.

Detalho cada uma dessas nuances.

Em primeiro lugar, a partir de informações fornecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), não refutadas, verifica-se que o recorrido, ao tempo em que exercia o cargo de procurador da República, sofreu duas penalidades em 2019 no âmbito de dois processos administrativos disciplinares (PADs 1.00898/2018-99 e 1.00982/2019-48; IDs 158.592.466 e 158.592.465).

Nos processos em comento, já com trânsito em julgado, o CNMP aplicou duas sanções, uma de advertência e uma de censura.

Trata-se do primeiro elo da cadeia que culminou no pedido de exoneração do recorrido com o intuito de contornar a inelegibilidade da alínea q.

Com efeito, as sanções disciplinares aplicáveis aos membros do Ministério Público estão elencadas no art. 239 da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e consistem, em ordem crescente de gradação, em advertência, censura, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Tem-se, ainda, no art. 241 da LC 75/93, que “[n]a aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os **antecedentes** do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que



dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça”.

Desse modo, a partir do momento em que o recorrido foi inicialmente apenado com advertência e, logo a seguir, com censura (esta mais grave), não há dúvida de que, por expressa determinação legal, elas passariam a ser consideradas para futuros sancionamentos em processos administrativos de outras infrações disciplinares, aproximando-o da pena de demissão.

Aliás, após essas penalidades, o candidato ajuizou duas ações perante o Supremo Tribunal Federal visando revertê-las e, assim, evitar que fossem consideradas na apuração de outras condutas. Os pedidos nessas demandas foram julgados improcedentes (Pets 8.614 e 9.068), destacando-se a seguinte passagem da decisão monocrática da primeira delas, de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli:

[...] Assim, não havendo qualquer comprovação de inobservância do devido processo legal, de exorbitância das competências do CNMP e de injuridicidade ou de manifesta irrazoabilidade do ato impugnado, afigura-se totalmente descabida a tentativa de sua anulação (vide AO nº 1.789, da relatoria do Min. Roberto Barroso).

*Ainda neste primeiro ponto, mencione-se que o recorrido não formulou pedido de desistência dessas ações e que, no andamento processual da Pet 8.614, consta a interposição de agravo interno em **31/3/2023** – mais de um ano após os fatos e, inclusive, depois de o recorrido ter sido eleito – contra essa decisão monocrática.*

Em segundo lugar**, observa-se que, ao tempo do pedido de exoneração do cargo de procurador da República, em novembro de 2021, tramitavam contra o recorrido 15 procedimentos administrativos de natureza diversa no CNMP, sendo **nove Reclamações Disciplinares, uma Sindicância, um Pedido de Providências, três Recursos Internos em Reclamações Disciplinares e, ainda, uma Revisão de Decisão Monocrática de Arquivamento em Reclamação Disciplinar.

***Todos esses procedimentos, como consequência do pedido de exoneração, foram arquivados, extintos ou mesmo paralisados, e, como se verá, a legislação e os fatos apurados poderiam perfeitamente levá-lo à inelegibilidade** da alínea q do inciso I do art. 1º da LC 64/90.*

Com efeito, de um lado, embora não se cuidassem de processos administrativos disciplinares (PAD) em sua acepção técnica, tem-se que, a partir das apurações nesses procedimentos, a posterior conversão ou instauração de PADs era a medida seguinte, consoante a legislação regulamentadora do CNMP.

*De acordo com o art. 130-A, § 2º, da CF/88, incumbe ao CNMP “**receber e conhecer das reclamações** contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, [...] **podendo** avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e **aplicar outras sanções***



administrativas, assegurada ampla defesa”.

Já o art. 77 do Regimento Interno do CNMP dispõe, quanto à revisão disciplinar (nove processos no caso dos autos), que o Corregedor Nacional poderá determinar a instauração de **processo administrativo disciplinar**, isto é, exatamente o procedimento que ensejaria a inelegibilidade caso o recorrido viesse a pedir exoneração durante sua pendência.

Quanto à sindicância, tal como acontece com a reclamação disciplinar, o Corregedor Nacional pode decidir pela instauração de **processo administrativo disciplinar** após encerrada a instrução e elaborado relatório conclusivo (art. 84 do RI-CNMP).

Ademais, importa salientar a previsão do art. 139 do RI-CNMP, de que, “[v]erificando-se que o objeto do procedimento se adéqua a outro tipo processual, o Relator solicitará a sua reautuação, seguindo o procedimento de conformidade com a nova classificação”.

Além disso, e sem nenhuma margem de dúvida, constata-se a gravidade dos fatos imputados ao ora recorrido nesses procedimentos. **Não se cuida, aqui, de invadir a competência de outros órgãos e firmar a materialidade e a ilicitude das condutas, mas de reforçar que o pedido de exoneração teve propósito claro e específico de burlar a incidência da inelegibilidade.**

Menciono, dentre os fatos constantes dos 15 procedimentos administrativos, alguns deles:

(a) procedimentos que versavam sobre **infração do dever de guardar segredo sobre tema sigiloso de que se conheça em razão do cargo ou função (art. 236, II, da LC 75/93), punível com demissão, nos termos do art. 240, V, f, da LC 75/93:**

(a.1) Reclamação Disciplinar 1.00441.2020-90: instaurada para apurar novas mensagens divulgadas pelo periódico eletrônico The Intercept, que revelariam que o recorrido e outros procuradores da Operação Lava Jato teriam atuado de forma ilegal no compartilhamento de informações e em diligências com agências policiais estrangeiras. Não houve decisão;

(a.2) Reclamação Disciplinar 1.001382021-04: objeto similar. Não houve decisão;

(a.3) Reclamação Disciplinar 1.00099.2021-08: formulada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça para, em contexto similar, apurar infrações funcionais do recorrido e de outros procuradores da Operação Lava Jato. Não teve andamento após a juntada da portaria de exoneração;

(a.4) Sindicância 1.00145.2020-16: instaurada pelo Corregedor Nacional do CNMP com base na Reclamação Disciplinar n. 1.00834/2019-97, que apurava potencial violação ao dever de resguardo de informações e relações protegidas por sigilo profissional pelos coordenadores da Operação Lava Jato. Não havia



relatório conclusivo no momento da exoneração;

(b) Reclamação Disciplinar 1.00232.2021-18: instaurada a partir do Pedido de Providências 1.00723/2019-53 para apurar ato de improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos, puníveis com demissão (art. 240, V, a e b, da LC 75/93). Os fatos dizem respeito à celebração, pelo recorrido, como coordenador da Operação Lava Jato, de acordo de assunção de dívidas com a Petrobrás cuja ilegalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 568. O feito foi arquivado ante a exoneração;

(c) Reclamação disciplinar 1.00484.2020-39: instaurada para apurar infração aos deveres de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e do decoro pessoal (art. 236, VIII e X, da LC 75/93), da mesma natureza daquela que já havia ensejado a aplicação de penalidade de advertência no PAD 1.00898/2018-99. A apuração originou-se de postagens do recorrido, na data de 21/7/2020, em sua conta pessoal na rede social Twitter, com críticas a uma decisão judicial do então Presidente da Suprema Corte. Arquivada diante do pedido de exoneração.

É indiscutível, como se vê, que não se trata no caso de procedimento administrativo isolado ou fundado em condutas de menor gravidade.

Ao contrário, foram inúmeras as apurações iniciadas com esteio em indicações robustas de práticas irregulares, que, inclusive, ensejaram provocação ao CNMP por diversas autoridades da República (como parlamentares e Ministros de Tribunais Superiores), e que potencialmente ensejariam processos administrativos disciplinares com eventual penalidade de demissão caso o recorrido não tivesse requerido de forma antecipada sua exoneração.

Em outras palavras, esse conjunto de elementos demonstra que o recorrido estava plenamente ciente de que a instauração de novos processos administrativos disciplinares em seu desfavor, culminando em ulterior e eventual demissão, não era apenas uma hipótese remota, mas uma possibilidade concreta.

Em terceiro lugar, um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato sofreu penalidade de demissão em 18/10/2021, no âmbito de processo administrativo disciplinar instaurado pelo CNMP a partir de anterior reclamação disciplinar.

O fato que ensejou a mencionada sanção consistiu na contratação e instalação, pelo então procurador, de outdoor em homenagem à Operação Lava Jato na cidade de Curitiba/PR, contendo fotografia na qual o recorrido também aparece, concluindo-se pela prática de ato de improbidade administrativa.

Essa circunstância, isoladamente, não teria maior liame com o caso dos autos se não fosse o quarto elemento revelador da fraude, qual seja, o fato de o recorrido ter sido exonerado a pedido próprio apenas 16 dias depois, em 3/11/2021.



Em quinto e último lugar, a mencionada exoneração do recorrido, ainda **faltando onze meses para as Eleições 2022**, ganha relevância no contexto da fraude à lei.

Com efeito, na linha do art. 1º, II, j, da LC 64/90, os membros do Ministério Público que pretendam se candidatar só precisam se exonerar faltando seis meses para o pleito, o que, para as Eleições 2022, recaiu na data de 2/4/2022.

Mais uma vez, trata-se de aspecto que, de modo isolado, não seria capaz por si só de evidenciar fraude à lei. Contudo, na somatória de todo o entrelaçamento dos fatos apresentados na espécie, representa mais uma face da conduta de frustrar a aplicação da lei eleitoral.

Acerca de todos esses cinco elementos, impende salientar que, nos termos do art. 23 da LC 64/90, “**o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias** ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas **que preservem o interesse público de lisura eleitoral**”.

Trata-se de dispositivo cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, como se vê abaixo:

PROCESSO – ELEITORAL – ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – JUIZ – ATUAÇÃO.

Surgem constitucionais as previsões, contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, sobre a atuação do juiz no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não arguidos pelas partes, **e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções**, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses.

(ADI 1.082, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 29/10/2014) (sem destaque no original)

Constata-se, assim, que o recorrido agiu para fraudar a lei, uma vez que praticou, de forma capciosa e deliberada, uma série de atos para obstar processos administrativos disciplinares contra si e, portanto, elidir a inelegibilidade.

Dito de outro modo, o candidato, para impedir a aplicação da inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90, antecipou sua exoneração em fraude à lei.

É importante reiterar: a inelegibilidade em apreço aplica-se no caso dos autos não com base em hipótese não prevista na LC 64/90, o que não se admite na interpretação de disposições legais restritivas de direitos.

Na verdade, **o óbice incide porque o recorrido, em fraude à lei, utilizou-se de subterfúgio na tentativa de se esquivar dos termos da alínea q, vindo a se**



exonerar do cargo de procurador da República antes do início de processos administrativos envolvendo condutas na Operação Lava Jato.

Por conseguinte, valendo-me das palavras do eminente Ministro Eros Grau, cumpre à Justiça Eleitoral afastar o erro, ou seja, desconsiderar, na seara eleitoral, a eficácia do ato praticado unicamente para afastar a inelegibilidade. [Grifos nossos].

Cito também excerto do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes (ID 159033482 do RO-El 0601407-70):

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, trata-se de registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol, Deputado Federal eleito em 2022.

[...]

Ou seja, à época dos fatos, além dos dois processos administrativos já julgados, o candidato ainda respondia a outros 52 (cinquenta e dois) procedimentos administrativos de natureza grave.

Para além disso, o largo período em que a exoneração foi requerida, 3/11/2021, demonstra a intenção do Recorrido de que nenhum dos procedimentos prévios (entre sindicâncias e reclamações) pudesse motivar a instauração de processo administrativo, o que, de fato, possibilitaria a instauração de ação interna cuja sanção máxima seria de demissão. O pedido de exclusão dos quadros, portanto, impediu que os procedimentos já inaugurados seguissem seu curso comum, inclusive com a instauração de processos administrativos.

*Tal condição está plenamente comprovada a partir **do vídeo publicado pelo próprio candidato em 4/11/2021, um dia após a sua exoneração**, cujo conteúdo possui nítidos contornos eleitorais, sendo, diante da notoriedade do fato, plenamente válida sua utilização no presente julgamento (https://www.youtube.com/watch?v=FlQiQPDk5_U):*

Olá pessoal! Eu tô pedindo meu desligamento definitivo do ministério público e nesse vídeo eu quero colocar o porquê para você que tem criado comigo uma Jornada Contra a corrupção ao longo dos últimos anos. Desde a faculdade eu carrego comigo em sonho de um país mais justo e melhor e eu encontrei Ministério Público caminho para construir esse sonho fazendo lá o trabalho técnico e amor ao próximo e em serviço à sociedade e ao longo de 18 anos. Foi esse mesmo sonho que me motivou a dar o meu melhor na operação lava-jato e quando ela estava nas ruas nós alcançamos juntos, com o seu apoio, algo inédito no Brasil: bilhões foram recuperados e por um momento, por um momento, aqueles que nos roubam há décadas foram punidos pelos seus crimes. Ela nos trouxe esperança de que nós podemos sim construir um país mais justo e melhor em que a lei vale para todos em todos os momentos, em que os impostos são investidos na educação, na saúde, na segurança e na nossa prosperidade como nação. Contudo, nos últimos anos, nós passamos a sofrer



muitos retrocessos no combate à corrupção. Nós vemos notícias cada vez piores sobre processos anulados, leis desfiguradas e corruptos alcançando a impunidade. A sensação é de que o que nós fizemos está sendo desfeito e a impunidade dá uma carta branca para que quem nos rouba continue roubando. Isso precisa parar! Esse momento difícil nos desafia a fazer tudo o que está ao nosso alcance e pelos democráticos para desfazer os retrocessos do combate à corrupção e restaurar a Justiça. **Nós precisamos manter a esperança viva e lutar pela transformação que nós queremos.** Essa decisão de sair do Ministério Público não foi fácil. Eu tenho muito orgulho do Ministério Público e do trabalho que ele faz pela sociedade brasileira em diferentes áreas. Contudo, os nossos instrumentos de trabalho para alcançar a Justiça vem sendo enfraquecidos, destruídos, e nós temos sido impedidos até mesmo de comunicar a sociedade, envolver a sociedade nesse debate por meio da opinião e da crítica. **Por isso, eu creio que agora eu posso fazer mais pelo país, fora do Ministério Público, lutando com mais liberdade pelas causas que eu acredito.** Às vezes é necessário dar um passo de fé na direção dos nossos sonhos. **Eu tenho várias ideias sobre como que eu posso contribuir** e eu serei capaz avaliar, refletir e orar sobre essas ideias depois de eu sair do Ministério Público. **Assim que essas ideias se concretizarem em plano e ações, eu vou compartilhar com vocês por aqui, porque a transformação só virá pela soma dos nossos esforços. Nesse momento eu quero que você guarde isso na sua mente e no seu coração: nós podemos sim transformar o Brasil por meio do exercício da cidadania, do voto consciente e da participação de cada um de nós na solução dos problemas sociais.** Me siga nas redes sociais para continuar recebendo informações sobre como nós podemos juntos fazer essa transformação que nós sonhamos no nosso país.

Não é possível o afastamento dos quadros da Administração cuja finalidade seja atentar contra a moralidade administrativa, em franco desvio de finalidade da norma eleitoral.

A inelegibilidade “é um impedimento de ordem pública que visa, sobretudo, a moralização do voto e o interesse social, amparando consequentemente dita ordem pública. Daí a importância que as Constituições ou as legislações eleitorais lhe atribuem por toda a parte e em diversas épocas” (FERREIRA, Pinto. O problema da inelegibilidade. Revista Forense, vol. 186, ano 56, nov./dez., 1959, p. 20-28).

Tal como bem enfatizou o eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, as causas de inelegibilidade da LC 64/90, notadamente com as alterações da LC 135/2010, devem ser interpretadas “sob a ótica da valorização da moralidade e da probidade no trato da coisa pública, sob a ótica da proteção ao interesse público, e não para o fim de proteção preferencial ao interesses puramente individuais e privados. [...] Nessa ordem de ideias, incumbe sempre dar prevalência à ótica interpretativa que privilegie a proteção dos interesses maiores de toda a coletividade, que afirme a probidade e a moralidade administrativas como valores superiores da nossa polis, que coíba o abuso no exercício de funções públicas, pois são estes vetores, em última análise, os mais



elevados valores a serem preservados quando se tem em jogo o exercício dos direitos políticos, especialmente na perspectiva passiva” (ADI 4.578, Rel. Min. LUIZ FUX, Voto Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, DJe de 29/6/2012).

A exoneração, para fins eleitorais, visa resguardar a imparcialidade do agente público, que deve estar a serviço da “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição), o que patente não estar mais acondicionado o Recorrido, tendo em vista a circunstância de que a ordem jurídica e a interpretação das causas de inelegibilidade da LC 64/90 não autorizam que agentes públicos, visando à futura disputa a cargo eletivo, adotem comportamentos e subterfúgios com a finalidade de, por via oblíqua, afastar a restrição à sua capacidade eleitoral passiva, frustrando a legítima aplicação da lei e, conseqüentemente, subvertendo os princípios que lhe conferem respaldo.

Assim, “a ordem jurídica não pode permanecer indiferente a condutas de quaisquer autoridades da República, inclusive juízes, que hajam eventualmente incidido em reprováveis desvios éticos no desempenho da elevada função de que se acham investidas. O sistema democrático e o modelo republicano não admitem nem podem tolerar a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade, que representam fatores de preservação da ordem democrática e que constituem elementos de concretização da ética republicana, por cuja integridade todos, sem exceção, devemos velar, notadamente aqueles investidos em funções no aparelho de Estado, quer no plano do Poder Executivo, quer na esfera do Poder Legislativa, quer, ainda, no âmbito do Poder Judiciário” (MS 28.891-MC-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 26/11/2012).

No momento em que o promotor atenta contra a independência, a imparcialidade e a moralidade, fica evidente o desvio de finalidade da norma eleitoral, havendo, para tanto, o extravasamento dos limites razoáveis do exercício da discricionariedade.

Na hipótese, o candidato foi mais além, diante de confissão expressa do desvio de finalidade, ao justificar seu pedido de afastamento definitivo dos quadros com nítido propósito eleitoral, fato esse concretizado posteriormente com sua filiação partidária e lançamento de candidatura.

Aliás, a condição de pré-candidato foi amplamente noticiada nos meios de comunicação:

<https://oglobo.globo.com/politica/deltan-dallagnol-pede-exoneracao-do-mpf-deve-sair-candidato-25264191>

<https://crusoe.uol.com.br/edicoes/185/moro-dallagnol-lava-jato-urnas/>

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/deltan-dallagnol-pede-exoneracao-e-pode-entrar-para-politica/>

<https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/deltan-dallagnol-e-exonerado->



do-ministerio-publico-federal/

<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/deltan-dallagnol-ex-coordenador-da-lava-jato-pede-exoneracao-do-mpf>

Há, portanto, dois vícios evidentes, no caso: flagrante atentado à moralidade administrativa; e um segundo vício, que é o desvio de finalidade da norma. O candidato fraudou a Lei da Ficha Limpa.

Na hipótese dos autos, portanto, o candidato se valeu da faculdade da exoneração para fins de afastar eventual inelegibilidade que lhe acometeria.

Tal prática importa o reconhecimento da inelegibilidade pelo desvio de finalidade à norma imposta, não se podendo admitir que o ilícito praticado seja benéfico a quem o praticou.

Cumpre também trazer à baila trechos do voto proferido pelo Min. Benedito Gonçalves no acórdão alusivo aos embargos de declaração, novamente para que fique claro o posicionamento desta Corte Superior (ID 159394654 do RO-El 0601407-70):

O embargante, sob a pecha de omissão, contradição e obscuridade, aduz que esta Corte Superior alargou a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90 ao entender que teria havido fraude à lei no caso dos autos.

Contudo, razão não lhe assiste.

Em inúmeras passagens do acórdão embargado, assentou-se de modo cristalino que o embargante adotou manobra com o propósito de burlar a inelegibilidade em apreço, o que, a toda evidência, não corresponde a criar nova hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva.

Frisou-se, ainda, que a fraude à lei constitui mecanismo de burla que há de ser coibido, conforme ampla jurisprudência, legislação e doutrina.

[...]

De acordo com o embargante, “a suposta ‘fraude à lei’ [...] foi indicada no acórdão embargado sem que tenha sido, antes, assim suscitada e/ou debatida pelas partes e pelo Regional” (fl. 34).

Todavia, inexiste qualquer dúvida de que a burla por parte do embargante – visando, repita-se, contornar a inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90 – foi alegada desde o início, já na impugnação do registro de candidatura.

Do exame dos trechos acima, verifica-se que esta Corte Superior, **em julgamento unânime, reconheceu a inelegibilidade do ora requerido**, em razão de fraude à lei e desvio de finalidade decorrentes de renúncia para impedir que 15 procedimentos administrativos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu desfavor, viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo.

A inelegibilidade decorreu **do comportamento fraudulento do ora requerido em face do**



risco disciplinar então existente, e não propriamente do resultado dos procedimentos disciplinares, **os quais restaram frustrados exatamente pela manobra levada a cabo**. E apenas circunstancialmente esse juízo sobre a caracterização da fraude à lei ocorreu em sede de registro de candidatura, mas poderia muito bem ter sido exarado em ação típica para apuração de ilícitos eleitorais.

Esse ponto é relevante e crucial para o exame da pretensão recursal: embora o juízo tenha ocorrido em processo de registro de candidatura, **esta Corte Superior assentou há tempos expressamente que houve fraude à lei, ante o comprovado desígnio de se evadir ao risco disciplinar que era atual e relevante no momento do ato**.

Pois bem, fixado o quadro acima, cumpre agora analisar o que foi apreciado pela Corte Regional Eleitoral no presente registro de candidatura.

Ao fim, será analisada a afronta à decisão desta Corte Superior, a partir do cotejo de ambas as decisões.

7.3. Objeto e limites do julgamento feito no RRC 0601276-56.2026.6.16.0000, objeto do recurso ordinário.

Conforme relatado, o recurso ordinário eleitoral foi interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura 0601276-56.2026.6.16.0000 e procedente o requerimento de declaração de elegibilidade 0600495-34.2026.6.16.0000.

Na origem, por apertada maioria de votos, a Corte de origem deferiu o requerimento de registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol para concorrer ao cargo de Senador da República pelo Estado do Paraná nas Eleições de 2026, bem como julgou procedente o requerimento de declaração de elegibilidade correlato.

A douta maioria firmada na origem assentou que (ID 179809069):

15. A elegibilidade é a regra geral e a inelegibilidade a exceção, devendo ser interpretada restritivamente (in dubio pro suffragio), com aferição a cada eleição, com base no panorama fático-probatório e normativo contemporâneo ao pleito (art. 26-D da LC nº 64/1990 e cláusula rebus sic stantibus).

16. O acórdão do TSE de 2023 (RO-El nº 0601407-70.2022.6.16.0000) exauriu sua eficácia vinculante no indeferimento do registro para o pleito de 2022, não projetando inelegibilidade autônoma de 8 anos para 2026, pois a AIRC possui natureza declaratória e não constitutiva de sanção prospectiva, e a coisa julgada material se restringe ao dispositivo, não alcançando os motivos ou a verdade dos fatos (art. 504 do CPC), nem configurando questão prejudicial com eficácia de coisa julgada (art. 503, § 2º, do CPC).

17. Afastada a incidência da alínea "q" do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, pois 100% dos procedimentos preliminares que tramitavam no CNMP em 03/11/2021 foram definitivamente arquivados sem instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e sem potencialidade demissória, desconstruindo a premissa de fraude à lei ou manobra evasiva à jurisdição disciplinar [Grifos nossos].

Cito trechos do voto condutor na origem (ID 179809069):



Voltando-se ao caso sob análise, não se desconhece a objeção formulada pela Federação impugnante no sentido de que os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil impõem aos Tribunais os deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

Sustenta a impugnante que este Tribunal Regional estaria "estritamente vinculado ao precedente do TSE" proferido entre as mesmas partes em 2023.

A tese do impugnante, contudo, não merece acolhimento.

[...]

O acórdão proferido pelo TSE no RRC nº 0601407-70.2022 constituiu julgamento de caso concreto (inter partes), exarado em sede de Recurso Ordinário Eleitoral relativo ao pleito específico de 2022. Referida decisão individual, a meu ver, não se enquadra em quaisquer das hipóteses do citado artigo 927 do CPC, ou seja, não é decisão de controle concentrado, não é Súmula Vinculante, não é acórdão em IAC ou IRDR, tampouco foi proferida sob a sistemática de recursos repetitivos.

Não há como qualificar a coisa julgada formada sobre decisão individual proferida em processo de registro de candidatura com um “precedente normativo vinculante”, sob pena de subverter a própria estrutura do sistema de precedentes. A decisão proferida em 2023 gerou efeitos tão somente entre as partes daquela relação processual concreta e restrita àquele ciclo eleitoral, carecendo de força vinculante abstrata para os pleitos futuros.

Ainda que se admita e se imponha os deveres de coerência e integridade da jurisprudência, o art. 926 do CPC deve ser aplicado em harmonia com o art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990 (acrescido pela LC nº 219/2025), que impõe a este Tribunal Regional Eleitoral o dever de julgar o requerimento com base na realidade fática contemporânea ao pleito de 2026, aplicando, se for o caso, o precedente invocado ou demonstrando, fundamentadamente, a existência de distinção quando as premissas de fato ou de direito subjacentes ao novo pleito não mais guardam correspondência com o julgado paradigma, por imperativo do art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC.

[...]

Sob essa perspectiva, cumpre consignar que o art. 26-D é a norma atualmente vigente que disciplina a aferição de elegibilidade em 2026. Não constitui mera regra procedimental, mas traduz a opção legislativa por uma concepção dinâmica e temporalmente situada da capacidade eleitoral passiva. Sua aplicação, portanto, não desconstitui a coisa julgada formada em 2023, mas impõe nova análise da relação jurídico-eleitoral contemporânea ao pleito. Em resumo: o art. 26-D não implica modificar o passado, apenas determina nova apreciação fático-jurídica do presente.

Cumpre lembrar que a coisa julgada material não é uma blindagem perpétua e incondicionada. Sua imutabilidade pressupõe a permanência do estado de fato e



de direito que serviu de suporte à decisão. É o que se extrai do art. 505, CPC, que trata dos limites temporais da coisa julgada.

[...]

Não há como fugir, portanto, à conclusão de que, no Direito Eleitoral, especialmente no que tange às restrições impostas ao estado de elegibilidade do cidadão, a eficácia da decisão, ainda que definitiva, é dada rebus sic stantibus, ou seja, vale enquanto perdurarem as circunstâncias que a informaram.

Não se trata de relativizar a coisa julgada quanto ao que foi efetivamente decidido, mas de reconhecer que a nova pretensão, fundada em fato superveniente potencialmente apto a alterar o estado de elegibilidade tem causa de pedir distinta. Logo, a nova decisão não desrespeita a anterior, não a desconstitui, apenas regula período e situação diversos.

A matriz principiológica da relatividade temporal dos art. 505, CPC e 26-D, da LC 64/90 é a mesma, porque esta estabelece que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do registro da candidatura, mas autoriza a Justiça Eleitoral - de ofício ou mediante provocação - a reconhecer alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, inclusive pelo encerramento do prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.

[...]

Na AIRC o provimento possui natureza predominantemente declaratória do status de elegibilidade. Nela não se julga um ilícito para aplicar uma pena: ela apenas afere se, naquele momento temporal do calendário eleitoral, o pretenso candidato preenche as condições de elegibilidade ou se sobre ele pesa algum óbice legal.

Assim, ao apreciar o requerimento de registro para um novo certame, a Justiça Eleitoral não “revoga” ou “desconstitui” a decisão proferida em AIRC manejada em pleito diverso e anterior. Está, em verdade, cumprindo com o seu dever constitucional de aferir a capacidade eleitoral passiva no novo ciclo, em cumprimento ao art. 26-D da LC 64/90, na medida em que a decisão proferida em AIRC pretérita, pela sua natureza, apenas reconhece ou não estar o postulante elegível, mas não detém força normativa para criar, de forma originária, uma sanção punitiva prospectiva e autônoma para pleito posterior.

[...]

Diferente da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (que apura abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação) ou da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (que julga fraude, corrupção ou abuso de poder cometidos durante o pleito), estes sim, instrumentos de natureza cível-eleitoral sancionatória, que visam o controle da lisura do processo eleitoral, com poder para aplicar sanções severas em resposta a condutas ilícitas e que possuem caráter desconstitutivo e sancionatório, podendo cassar diplomas e



aplicar novas sanções de inelegibilidade. São essas ações que possuem rito próprio e que servem justamente para impor sanção de inelegibilidade, assim como ação de improbidade administrativa, processada e julgada na Justiça Comum, com aptidão para suspender efeitos políticos e gerar reflexos eleitorais.

Em síntese, a AIRC é um instrumento de controle prévio e objetivo, focado nas condições do candidato e que se exaure estritamente na negativa do título jurídico de habilitação necessária para a disputa daquele pleito determinado, por atestar o desatendimento ao figurino legal vigente. Não está no escopo do pedido, portanto, a criação originária de decreto de inelegibilidade, reservado, repita-se, para as decisões proferidas no âmbito da AIJE, da AIME ou de ação de improbidade administrativa.

A consolidação dessa distinção conceitual e procedimental evidencia que a AIRC atua em uma dimensão estritamente vinculada ao momento regulamentar da habilitação inicial, visando atestar o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais para a inclusão do nome do postulante nas urnas. Ao contrário das ações de índole puramente repressiva, não há espaço de cognição na impugnação de registro para a imposição de reprimendas de inelegibilidade ou para a conformação de juízos condenatórios prospectivos. A natureza declaratória e preventiva da ação limita e esgota a sua eficácia no ato administrativo-jurisdicional de cancelar ou obstar a participação individual do candidato naquele certame específico.

[...]

Transportando essas lições fundamentais para a ação de impugnação ao registro de candidatura, a fundamentação da decisão enfrentou os fatos e fundamentos jurídicos que alegados como causa de inelegibilidade da alínea q (causa de pedir da AIRC), fundamentou como razão de decidir a ocorrência de fraude e, ao final, indeferiu o requerimento de candidatura do impugnado para o pleito de 2022.

Aqui, cumpre examinar o verbo imperativo pelo qual a jurisdição se manifestou. Transcreve-se a parte dispositiva do v. acórdão do TSE e a respectiva proclamação de resultado:

CONCLUSÃO. PROVIMENTO. 18. Recursos ordinários a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal, comunicando-se de imediato ao TRE/PR para imediata execução do v. acórdão (precedentes), mantendo-se o cômputo dos votos em favor da legenda [...]

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO: O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Proclamo o resultado: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos recursos ordinários para indeferir o registro de candidatura do recorrido Deltan Martinazzo Dallagnol ao cargo de Deputado Federal, comunicando-se, de imediato,



ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para imediata execução do v. acórdão, independentemente de publicação, mantendo-se o cômputo dos votos em favor da legenda.

Denota-se que o verbo exarado pela Corte Superior é indeferir, e o seu objeto direto é o registro de candidatura do requerente para o cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022. Não se encontra, em qualquer passagem do preceito do dispositivo, verbos como "condenar", "cassar direitos políticos" ou "decretar inelegibilidade por oito anos", tampouco a fixação de termo inicial ou final de interdição temporal.

[...]

Por todos estes fundamentos, a outra conclusão não se chega senão a de que a fraude à lei versada no acórdão de 2023 traduz-se nos motivos e verdade dos fatos, a que alude o art. 504, I e II do CPC, utilizados como fundamentos para reconhecer a inelegibilidade do requerente para as eleições de 2022, e sobre os quais não recai a autoridade da coisa julgada material.

[...]

Repito que, embora as causas de pedir das AIRCs de 2022 tenham por fundamento, em suma, a burla à lei para ensejar a aplicação da alínea “q”, o que se pediu foi o indeferimento do registro de candidatura do impugnado. Não houve pedido expresso de cominação de sanção de inelegibilidade de 8 anos. E nem poderia ser de outro modo, já que, conforme exhaustivamente trazido, a AIRC, por sua natureza, não se presta a cominar/decretar inelegibilidade para pleito futuro. Também não havia, à época, inelegibilidade anteriormente cominada em ação própria e adequada, em que se tivesse discutido, em cognição exauriente, existência de fraude à lei a ensejar inelegibilidade por 8 anos. Logo, não há como reputar que a má-fé ou fraude utilizadas como razões de decidir na fundamentação que culminou com o indeferimento do registro de candidatura estejam acobertadas pelo manto da coisa julgada material. Ao contrário, enquadram-se, de forma inequívoca, na categoria de obiter dicta, já que avançam sobre pretensões que não poderiam ser acolhidas ou causas de pedir alheias à natureza jurídica da AIRC. A má-fé, a fraude à lei ou o resultado dos procedimentos administrativos pendentes ao tempo da exoneração não foram objeto de debate e contraditório em sede própria - AIJE, e não configuram questão prejudicial, por força do § 2º, do art. 503, CPC, a autorizar a conclusão de que sobre esses fundamentos incide a autoridade da coisa julgada material, e mais reforçam a conclusão de que se restringiram aos motivos e à verdade dos fatos, tratados no art. 504, I e II, CPC. Com efeito, tanto a ausência de debate prévio e efetivo sobre o desfecho futuro das apurações disciplinares quanto a limitação cognitiva horizontal do rito do registro impedem a expansão da autoridade da coisa julgada material para além do pleito específico para o qual a decisão foi prolatada.

Sob a perspectiva do julgado em si, a qualificação de fraude operou estritamente como motivo para fundamentar a incidência da alínea “q” e



indeferir o registro postulado na época, acolhendo a tese argumentativa dos então impugnantes de que o requerente teria agido com o fito burlar a lei e fugir da probabilidade de vir a perder o cargo.

Isso não significa que se fixou consequência de uma restrição futura pelo prazo de oito anos, porque não há condenação sem que haja sua explícita decretação. E de fato, não houve. A imposição de inelegibilidade pressupõe decisão que a decreta expressa e explicitamente. Atribuir ao v. acórdão um efeito que ele próprio não enunciou implica estender sua eficácia para além do que a Corte expressamente decidiu.

E, finalmente, ainda que se aceite, por hipótese, que a exoneração do requerente considerada fraudulenta para evitar a incidência da alínea q esteja coberta pela coisa julgada como questão prejudicial, disso não decorre necessariamente que a coisa julgada tenha constituído, com eficácia autônoma e imutável para todo o processo eleitoral futuro, uma inelegibilidade de 8 anos. Em outras palavras: não se desfaz a coisa julgada sobre a fraude, mas se discute, diante do comando do art. 26-D da LC 64/90 e da cláusula rebus sic stantibus, o novo estado jurídico e a consequência eleitoral que dela se pretende extrair.

[...]

A coisa julgada formada na decisão proferida em 2023 impediu, de forma irreversível, que o requerente mantivesse o mandato de Deputado Federal alcançado naquelas Eleições de 2022, mas se restringiu aos limites objetivos daquela lide então posta, não projetando efeitos futuros. Não há, repita-se, qualquer comando expresso na parte dispositiva do v. Acórdão a aplicar sanção autônoma e prospectiva de inelegibilidade por 08 anos ao requerente.

E, ainda que se desconsiderasse a natureza jurídica da AIRC, se o dispositivo do acórdão declarou a inelegibilidade "para 2022" sem fixar expressamente o período de sua projeção temporal, tal lacuna estrutural não pode ser suprida por integração automática, sob pena de violação ao princípio da congruência (arts. 141, 490 e 492, CPC), e porque não houve, na espécie, AIJE prévia, com decisão de imposição de inelegibilidade por 08 anos ao requerente. Com o devido respeito, por tudo o que se expôs até aqui, não há como promover uma leitura extensiva, segundo a qual o período de 08 anos decorreria ope legis da hipótese normativa identificada na fundamentação, atingindo o dispositivo por remissão a ela. O dispositivo decisório, por sua própria dicção, circunscreveu os efeitos da decisão ao pleito de 2022, não se admitindo extensão.

[...]

A consequência é que a apreciação da elegibilidade para 2026 deve ser feita ex novo, com base nos fatos e no direito então vigentes, sem que a expressa referência a 2023 possa ser estendida à decisão do juízo de 2026, sob o pretexto de mera declaração ou executividade do julgado anterior, em respeito ao art. 26-D da Lei nº 64/1990 e aos limites objetivos e temporais da coisa julgada que dele se extraem.



[...]

VI.vii. Da causa de inelegibilidade da alínea "q" (art. 1º, I, da LC nº 64/1990)

VI.vii.i. Enfrenta-se a tese sustentada no sentido de que a causa de inelegibilidade da alínea "q" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 operaria ex lege, ou seja, diretamente por força da lei, fazendo correr o prazo de oito anos a contar da data do fato - exoneração do requerente em 03/11/2021.

[...]

Cumpre registrar, ainda, que as alterações introduzidas na Lei das Inelegibilidades pela Lei Complementar nº 219/2025 unificaram prazos e estabeleceram balizas estritas para o cômputo dos períodos restritivos, vedando a prorrogação indefinida ou ilimitada de restrições fundadas em presunções.

No plano estrito do texto, a Lei Complementar nº 64/1990 não descreve a "fraude à lei" como hipótese autônoma e descolada de inelegibilidade, nem lhe atribui prazo próprio. O prazo de oito anos está atrelado, na alínea "q", ao pedido de exoneração na pendência de processo administrativo disciplinar, não havendo no diploma legal prazo restritivo ligado à conduta qualificada abstratamente como fraudulenta em si.

[...]

Pois bem.

No caso ora em análise, tem-se que restou categoricamente confirmado pela realidade probatória superveniente que 100% dos procedimentos preliminares foram definitivamente arquivados pelo órgão correccional competente sem qualquer conversão em Processo Administrativo Disciplinar ou aplicação de sanção, conforme adiante se verá.

Alteraram-se, desde a análise do registro de candidatura de 2022 até o presente momento, as circunstâncias fáticas, a autorizar a conclusão, sem desrespeito à coisa julgada, que o juízo feito no passado encontra-se exaurido, sendo incabível a sua perpetuação para interditar a capacidade eleitoral passiva do requerente no pleito de 2026.

A cláusula rebus sic stantibus surge cristalina e dela decorre que a limitação ao direito fundamental de candidatura não pode prolongar-se no tempo com suporte em premissas originais que restaram inteiramente superadas pela consolidação do quadro fático contemporâneo diverso daquele anteriormente julgado.

[...]

Com a devida venia, a equiparação entre esses procedimentos e o processo administrativo disciplinar não é admissível em matéria sancionatória, porque



ampliaria por via interpretativa o alcance de norma restritiva de direito fundamental. Onde a lei exigiu processo administrativo disciplinar, não cabe ler procedimento apto a gerar processo administrativo disciplinar.

[...]

Na espécie, tem-se o seguinte:

a) Nenhum dos quinze procedimentos preliminares foi convertido em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor do requerente;

b) A totalidade das reclamações disciplinares, sindicâncias e pedidos de providências restou arquivada em caráter definitivo e irrecorrível no órgão correcional;

c) Os arquivamentos fundaram-se na ausência de justa causa, na atipicidade das condutas imputadas, na ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade e na absoluta imprestabilidade de provas ilícitas (mensagens da Operação Spoofing); e

d) Nos feitos em que se reconheceu a extinção pela prescrição da pretensão punitiva, atestou-se a inexistência de gravidade abstrata apta a ostentar potencialidade demissória, tratando-se de supostas infrações menores que comportam, no máximo, a sanção de censura.

Reforça e consolida essa conclusão a Certidão SEI nº 1349527, expedida pela Corregedoria Nacional do CNMP em 25 de junho de 2026, a qual atesta que, do total de 49 (quarenta e nove) procedimentos autuados entre 2016 e 2024 contra o requerente, 46 (quarenta e seis) processos encontram-se definitivamente arquivados sem qualquer sancionamento. Ademais, atesta o documento oficial que nenhum dos 3 (três) únicos feitos remanescentes constitui PAD (trata-se de dois recursos internos em reclamações antigas e de uma Reclamação Disciplinar autuada em 29/11/2023 - ou seja, mais de dois anos após o desligamento voluntário do cargo), o que prova, de forma irrefutável, que em 03/11/2021 jamais existiu PAD formal pendente contra o postulante.

Assim, importa destacar que, embora a certidão geral do sistema ELO registre um histórico acumulado de 49 feitos autuados ao longo de toda a carreira (de 2016 a 2024), a vasta maioria já havia sido arquivada muito antes de 2021. Deste modo, em 03/11/2021 (data da exoneração), existiam apenas 15 procedimentos preliminares ativos no CNMP (autuados entre 2019 e 2021). Nenhum deles era Processo Administrativo Disciplinar (PAD) formalmente instaurado, e 100% deles vieram a ser processados e posteriormente arquivados em definitivo.

[...]

No plano probatório, o acervo encartado aos autos comprova que o Processo Administrativo Disciplinar do ex-procurador Diogo Castor de Mattos fundou-se em uma conduta estritamente individual e isolada: a contratação pessoal e



velada de um painel publicitário (outdoor) na Região Metropolitana de Curitiba.

Conforme atestam as declarações formais de membros do Ministério Público e o próprio v. acórdão do CNMP, o ora requerente:

[...]

A simples circunstância de o requerente e o procurador sancionado integrarem, à época, o mesmo órgão fracionário (a Força-Tarefa da Operação Lava Jato no Paraná) não possui o condão de gerar responsabilidade solidária. A Justiça Eleitoral não pode operar sob a presunção de que a falta funcional de um membro da equipe contamina a higidez ética dos demais, sob pena de aplicar indevida responsabilidade objetiva ao coordenador do grupo.

Inexistindo qualquer nexo de coautoria ou cumplicidade do requerente no ilícito praticado por Diogo Castor de Mattos, torna-se juridicamente impossível extrair daquele julgamento individualizado qualquer juízo de prognóstico ou de iminência sancionatória aplicável ao postulante.

A sucessão cronológica entre a demissão do ex-colega (18/10/2021) e o pedido de exoneração do requerente (03/11/2021) constitui mera coincidência temporal destituída de nexo de causa e efeito.

A instrução probatória idônea acostada aos autos notadamente as atas notariais, tratativas partidárias e declarações de dirigentes políticos, demonstra de forma límpida que a data do desligamento do requerente atendeu exclusivamente ao seu planejamento de transição para a vida pública, ao calendário eleitoral e à necessidade de articulação política prévia para o pleito de 2022.

O julgamento disciplinar que culminou na demissão de terceiro é ato insuscetível de gerar efeitos, contaminação disciplinar ou presunção de risco iminente sobre a esfera jurídica do requerente.

Assim, restam categoricamente afastadas as teses das impugnações de que a decisão do CNMP relativa a terceiro teria o condão de caracterizar "fuga" ou de atrair a inelegibilidade da alínea "q" do art. 1º, I, da LC nº 64/90 em desfavor do postulante.[Grifos nossos].

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto da Desembargadora Eleitoral Gisele Lemke (ID 179809069):

Na hipótese dos autos, justamente, a situação de fato objeto do presente pedido de registro de candidatura é diversa daquela existente na ocasião do pedido de registro de candidatura do candidato Deltan para as eleições de 2022.

É que naquela ocasião havia diversas reclamações ainda não apreciadas pelo órgão competente para tal, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), diversamente do que acontece no momento atual, em que quase todas



as reclamações foram apreciadas pelo CNMP.

Assim, considerando-se que, nos termos da súmula n. 41 do TSE, a Justiça Eleitoral não pode apreciar a decisão de outros órgãos administrativos ou judiciais sobre os casos de inelegibilidade, a situação jurídica do candidato Deltan era muito diversa em 2022 do que é agora.

Em 2022 ainda não havia pronunciamento do órgão competente sobre as diversas reclamações, razão pela qual cabia à Justiça Eleitoral fazer uma análise, ainda que perfunctória, do mérito dessas reclamações. De outro lado, agora em 2026 as reclamações administrativas já foram devidamente apreciadas pelo órgão competente, o CNMP, não cabendo mais a análise pela Justiça Eleitoral do mérito dessas reclamações.

Em outras palavras, no presente momento a conclusão no sentido da fraude à lei (mais precisamente ao art. 1º, I, q, LC 64/90) não se sustenta, por não existirem pendentes junto ao CNMP reclamações que pudessem levar à demissão do candidato Deltan. Daí não se extrai, porém, que não estivesse correta a conclusão do TSE em 2022, uma vez que naquela ocasião havia, sim, 15 reclamações pendentes e que justificavam a conclusão sobre a existência de fortes evidências de fraude à lei. Apenas no momento atual é que não se justifica mais essa conclusão, isso em razão da alteração da situação fática de referidas reclamações, alteração esta que deve ser considerada para o exame do presente pedido de registro de candidatura, nos termos da jurisprudência do próprio TSE.

[...]

Essa exatamente a hipótese dos autos, em que as reclamações foram quase todas arquivadas, por razões diversas da perda de objeto, e em que não houve ajuizamento de ação de improbidade ou de ação penal contra o impugnado, como se passa a ver na sequência.

[...]

Por conseguinte, o indício mais relevante certamente foi, como não poderia deixar de ser, o da existência, na ocasião, de 15 reclamações que poderiam potencialmente levar à eventual perda do cargo pelo candidato ora impugnado. E, de fato, o número de reclamações então pendentes junto ao CNMP impressiona e explica a conclusão à época sobre a ocorrência de fraude à lei.

Contudo, na situação atual, os procedimentos administrativos foram examinados pelo órgão competente, o CNMP, e arquivados, restando apenas 3 procedimentos pendentes, como bem examinado na contestação à impugnação, bem como no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, situação esta que não pode deixar de ser considerada, inclusive nos termos de precedente do próprio TSE, supra transcrito.[Grifos nossos].



Também importa registrar o ponto de vista da divergência, capitaneada pelo Juiz Everton Jonir Fagundes Menengola (ID 179809069):

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, não depende, para cada eleição compreendida no período legal, da existência de nova condenação constitutiva. O que deve ser renovado a cada pleito é o juízo acerca da presença ou subsistência de seu suporte fático-jurídico. Assim, a inexistência de comando dispositivo sobre as Eleições de 2026 retira do acórdão anterior eficácia de coisa julgada prospectiva, mas não impede que, na aferição atual exigida pelo art. 26-D da LC nº 64/1990, a mesma situação jurídica material conduza novamente à incidência da causa de inelegibilidade.

Essa é, precisamente, a distinção sobre a qual se estrutura o presente voto.

O parecer subscrito por Adriano Soares da Costa converge parcialmente com essa conclusão, embora parta de premissas mais abrangentes.

Segundo o parecerista, o acórdão de 2023 teria produzido, em essência, decisão declaratória negativa do direito ao registro para as Eleições de 2022, sem comando condenatório autônomo impondo ao Requerente inelegibilidade por oito anos. Desenvolve, para tanto, distinção entre a mera “menção” à norma sancionatória e seu efetivo “uso” no comando judicial, concluindo que a referência à alínea “q” e à fraude à lei na fundamentação não teria sido acompanhada de decisão constitutiva da denominada inelegibilidade cominada potenciada.

Acompanho o parecer quanto a uma premissa específica: o dispositivo do acórdão de 2023 não contém condenação autônoma redigida nos termos de que o Requerente estaria “inelegível por oito anos”, nem pode ser convertido em título jurisdicional prospectivo que, independentemente de nova aferição, decida o pleito de 2026.

Não acompanho, contudo, a conclusão de que a ausência desse comando condenatório signifique que a causa de inelegibilidade não tenha sido efetivamente reconhecida e utilizada como fundamento determinante do julgamento de 2022.

A estrutura própria do processo de registro exige essa distinção. Como assentou posteriormente o próprio Tribunal Superior Eleitoral, no AgR-ARE nº 0600021-44.2025.6.00.0000/PE, no processo de registro não se declara autonomamente a inelegibilidade; ela constitui fundamento para o deferimento ou indeferimento da candidatura em determinada eleição.

A ausência de um capítulo dispositivo que imponha autonomamente a inelegibilidade, portanto, é compatível com a própria estrutura do processo registral e não permite concluir que a causa impeditiva tenha sido apenas retoricamente mencionada.

No RO-El nº 0601407-70, a qualificação da exoneração como fraude destinada a evitar a incidência da alínea “q” foi precisamente o fundamento



jurídico utilizado pelo TSE para modificar o resultado do julgamento regional e indeferir o registro. Sem essa conclusão, o resultado alcançado pela Corte Superior não se sustentaria nos termos em que foi proferido.

[...]

De igual modo, eventual limitação cognitiva do processo anterior não transforma em obiter dictum aquilo que constituiu fundamento necessário de sua decisão. Pode repercutir sobre a extensão da coisa julgada, mas não apaga a ratio decidendi efetivamente adotada pelo órgão julgador.

[...]

A posição hierárquica do Tribunal Superior Eleitoral e a identidade material entre os casos conferem ao pronunciamento autoridade argumentativa especialmente intensa, mas não transformam automaticamente todo julgamento individual da Corte Superior em precedente obrigatório em sentido técnico.

Acompanho, entretanto, a preocupação central desenvolvida no parecer de que a inexistência de coisa julgada para eleições posteriores não autoriza que o mesmo ato histórico seja simplesmente requalificado por órgão inferior sem que se demonstre modificação fática ou jurídica materialmente relevante.

Nesse aspecto, os deveres de estabilidade, integridade e coerência previstos no art. 926 do CPC, associados à exigência de fundamentação do art. 489, § 1º, VI, impõem especial ônus argumentativo a qualquer conclusão que pretenda afastar, quanto ao mesmo requerente, à mesma exoneração e à mesma causa legal, a razão determinante anteriormente afirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

É nessa acepção - de autoridade qualificada do precedente, e não de coisa julgada prospectiva ou de vinculação automática - que a argumentação contida no parecer apresentado pela impugnante converge com o entendimento ora adotado.

O regime brasileiro de precedentes não converte toda decisão de tribunal superior em precedente obrigatório simplesmente em razão da posição hierárquica do órgão julgador. No entanto, isso não significa dizer que pronunciamentos dessa natureza sejam destituídos de força jurídica futura. Os arts. 926 e 927 do CPC estruturam deveres institucionais de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, enquanto o art. 489, § 1º, VI, exige fundamentação específica quando o julgador deixa de seguir precedente invocado pela parte, mediante demonstração de distinção entre os casos ou superação do entendimento. No presente processo, a autoridade argumentativa do precedente é particularmente intensa.

Não se está diante de caso apenas semelhante.

O acórdão de 2023 examinou: a) o mesmo requerente; b) o mesmo pedido de exoneração formulado em novembro de 2021; c) os mesmos procedimentos



administrativos então em tramitação; d) a mesma sequência temporal de acontecimentos e, e) a incidência da mesma causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Ainda, o Tribunal Superior Eleitoral enfrentou expressamente a circunstância de que, no momento da exoneração, não havia Processo Administrativo Disciplinar formalmente instaurado.

A Corte não equiparou reclamações disciplinares, pedidos de providências ou sindicâncias a PAD. Ao contrário, reconheceu a distinção entre essas classes procedimentais e, mesmo assim, concluiu que a exoneração antecipada fora praticada em fraude à lei, com a finalidade de impedir que os procedimentos então existentes evoluíssem para processos administrativos disciplinares capazes de atrair a incidência do art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990. O precedente permanece catalogado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral como hipótese de incidência da inelegibilidade prevista na alínea “q” em razão da exoneração antecipada praticada em fraude à lei.

Essa circunstância produz consequência metodológica importante.

O nosso Tribunal não está juridicamente proibido de alcançar conclusão diversa para as Eleições de 2026.

Mas, para fazê-lo, não basta afirmar que o julgamento de 2022 não produz coisa julgada sobre novo pleito.

A inexistência de coisa julgada constitui apenas a condição que permite nova aferição; não constitui, ela própria, fundamento suficiente para alterar a qualificação jurídica anteriormente atribuída aos mesmos fatos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Para resultado diverso, é necessário demonstrar que o quadro atualmente submetido ao julgamento apresenta modificação juridicamente relevante capaz de romper a identidade entre a situação apreciada em 2023 e aquela existente em 2026.

É nesse ponto que assume centralidade a técnica do distinguishing.

A autonomia dos ciclos eleitorais e a autoridade jurídica do precedente não são princípios antagônicos.

Devem ser harmonizados.

O art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990 impõe à Justiça Eleitoral a aferição atual da capacidade eleitoral passiva e determina que sejam consideradas alterações fáticas ou jurídicas supervenientes capazes de afastar ou extinguir a inelegibilidade.

A norma não autoriza a reprodução mecânica da decisão tomada em eleição anterior.



Se fatos posteriores efetivamente modificaram ou extinguiram o suporte jurídico da causa impeditiva, devem ser considerados, ainda que a inelegibilidade tenha sido anteriormente reconhecida.

A questão, portanto, não é revisar o acerto do julgamento proferido pelo TSE em 2023, nem projetá-lo automaticamente sobre 2026 por força de coisa julgada. O ponto é verificar se o quadro fático e jurídico atualmente demonstrado contém alteração superveniente suficientemente relevante para afastar o suporte material da causa de inelegibilidade então reconhecida.

[...]

Antes de examinar os fatos novos, é necessário identificar o que exatamente precisaria ser alterado para que o precedente deixasse de oferecer resposta ao caso atual. No RO-El nº 0601407-70, o Tribunal Superior Eleitoral não concluiu que reclamações disciplinares ou sindicâncias fossem juridicamente equivalentes a processos administrativos disciplinares. Ao contrário, reconheceu expressamente que o art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990 exige PAD em sentido técnico, preservando, nesse aspecto, a orientação firmada no REspEl nº 0600957- 30.2022.6.16.0000 (caso Sérgio Moro). O diferencial do caso foi a fraude à lei. Segundo o TSE, o Requerente teria antecipado sua exoneração precisamente para impedir que os procedimentos então em curso evoluíssem para PAD e, assim, realizassem o pressuposto formal da alínea “q”. A legislação consolidada pelo TSE ainda registra o precedente como hipótese de incidência da alínea “q”.

[...]

No RO-El nº 0601407-70, o Tribunal Superior Eleitoral não concluiu que reclamações disciplinares ou sindicâncias fossem juridicamente equivalentes a processos administrativos disciplinares.

Ao contrário, reconheceu expressamente que o art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990 exige PAD em sentido técnico, preservando, nesse aspecto, a orientação firmada no REspEl nº 0600957- 30.2022.6.16.0000 (caso Sérgio Moro). O diferencial do caso foi a fraude à lei. Segundo o TSE, o Requerente teria antecipado sua exoneração precisamente para impedir que os procedimentos então em curso evoluíssem para PAD e, assim, realizassem o pressuposto formal da alínea “q”. A legislação consolidada pelo TSE ainda registra o precedente como hipótese de incidência da alínea “q”.

[...]

O julgamento de 2023 deve, portanto, ser compreendido dentro de seus limites. O TSE não equiparou reclamações, pedidos de providências ou sindicâncias a PAD, nem criou nova hipótese de inelegibilidade. Considerou que, diante das circunstâncias particulares então verificadas, a exoneração antecipada teria funcionado como mecanismo elisivo destinado a impedir a formação do pressuposto formal da causa já prevista na alínea “q”.



[...]

A tese de que a inexistência de PAD impediria a incidência da alínea “q” foi precisamente um dos pontos enfrentados no julgamento anterior. O TSE reconheceu a inexistência do processo disciplinar formal e, mesmo assim, concluiu, por unanimidade, que a fraude à lei impedia que o ato de exoneração produzisse, na esfera eleitoral, o benefício decorrente da antecipação de sua prática.

Aceite-se ou não, em plano doutrinário, essa construção, ela constitui a razão jurídica efetivamente firmada pelo órgão de cúpula da Justiça Eleitoral para o mesmo ato histórico.

O presente RDE não constitui via recursal destinada a decidir novamente se o Tribunal Superior Eleitoral acertou ou errou ao reconhecer a fraude em 2023. A questão submetida a esta Corte é distinta: saber se, diante do novo quadro fático-jurídico, subsistem as premissas que permitiram ao TSE qualificar aquele ato como fraudulento.

[...]

Para delimitar corretamente o parâmetro decisório a ser observado neste RDE, é necessário identificar os fundamentos concretos pelos quais o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a fraude à lei no julgamento anterior.

Neste sentido, interessa destacar, do item “1.2. Elementos caracterizadores da fraude no caso dos autos”, que o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a fraude à lei resultou da conjugação de elementos objetivos e subjetivos, examinados de forma concatenada e contextualizada.

Segundo o TSE, a fraude decorreu, em síntese, da soma de cinco circunstâncias: (a) a existência anterior de dois PADs, já julgados pelo CNMP, com aplicação das penalidades de advertência e censura, aptas a caracterizar maus antecedentes disciplinares; (b) a tramitação, à época da exoneração, de quinze procedimentos administrativos de natureza diversa, potencialmente conversíveis em processos administrativos disciplinares e relacionados a fatos que, em tese, poderiam ensejar sanções graves; (c) a demissão, em 18/10/2021, de outro procurador da República que atuara na Operação Lava Jato, em processo administrativo instaurado a partir de reclamação disciplinar; (d) o pedido de exoneração do Requerente apenas dezesseis dias depois desse fato; e (e) a antecipação da exoneração para onze meses antes das Eleições de 2022, quando a legislação exigiria o afastamento de membro do Ministério Público apenas seis meses antes do pleito.

A conclusão da Corte Superior, portanto, não repousou sobre a simples existência formal de procedimentos preliminares, nem sobre a equiparação automática desses expedientes a PAD. O fundamento determinante foi que, diante do histórico disciplinar, da natureza das apurações então em curso, da possibilidade jurídico-regimental de conversão em processos disciplinares, da



proximidade temporal com precedente disciplinar grave envolvendo integrante da mesma forçatarefa e da antecipação do desligamento em relação ao prazo eleitoral ordinário, a exoneração foi compreendida como ato voltado a impedir a formação do suporte formal da inelegibilidade prevista na alínea “q”.

Essa delimitação é relevante porque define o verdadeiro parâmetro do distinguishing a ser realizado neste RDE. Não basta demonstrar, em retrospecto, que determinado procedimento não resultou em demissão, ou que parte das apurações teve desfecho posterior favorável ao Requerente. É preciso verificar se os fatos supervenientes são capazes de comprometer a base empírica e inferencial sobre a qual o TSE assentou a existência, em novembro de 2021, de risco disciplinar concreto e de finalidade de frustrar a incidência da causa de inelegibilidade.

Embora o acórdão do TSE tenha enumerado cinco elementos, entendo que é possível decompor sua ratio decidendi em duas proposições essenciais.

A primeira é que, em 3 de novembro de 2021, existia risco disciplinar concreto e juridicamente relevante de que procedimentos então pendentes evoluíssem para processos administrativos disciplinares.

A segunda diz respeito ao elemento finalístico: segundo estabelecido no acórdão, o momento da exoneração foi deliberadamente escolhido também para impedir que essa evolução processual pudesse atrair a causa de inelegibilidade prevista na alínea “q”.

Portanto, para que fatos novos autorizem solução diversa em 2026, é indispensável que o conjunto probatório superveniente comprometa ao menos uma dessas duas proposições: ou demonstre que o risco de PAD em 3 de novembro de 2021 era juridicamente inexistente, ou evidencie que a exoneração não guardou relação causal com a intenção de evitar a incidência da alínea “q”.

[...]

Antes do exame individual dos novos fatos trazidos pelo Requerente, é necessário distinguir duas categorias de elementos trazidos ao presente processo.

De um lado, existem alterações propriamente supervenientes, como os pronunciamentos administrativos posteriores acerca dos procedimentos disciplinares, os reconhecimentos de prescrição e os arquivamentos por diferentes fundamentos. Esses acontecimentos podem incidir diretamente sobre a subsistência do suporte probatório anteriormente considerado, nos termos do art. 26-D da LC nº 64/1990.

De outro, existem elementos probatórios atualmente apresentados acerca de fatos já ocorridos antes da exoneração, como a articulação político-partidária desenvolvida em outubro de 2021 e o pedido formulado pelo Requerente, em 17 de setembro daquele ano, para o prosseguimento do caso VOCALE. Estes



últimos não constituem alterações fáticas supervenientes, mas fatos pretéritos cuja consideração pode influenciar a análise da finalidade buscada pelo Requerente ao se exonerar da função pública.

A distinção é relevante porque um acontecimento superveniente pode modificar objetivamente o suporte jurídico da inelegibilidade, enquanto a nova prova de fato anterior atua predominantemente sobre a reconstrução da situação existente e do elemento finalístico atribuído à exoneração.

O primeiro dado invocado pelo Requerente é a certidão do CNMP segundo a qual, desde janeiro de 2021, nenhum processo administrativo disciplinar foi instaurado em seu desfavor (id. 44940993). O elemento é relevante, mas insuficiente para desconstituir o precedente, porque a ausência de PAD formal já foi expressamente considerada pelo TSE. A conclusão da Corte Superior foi justamente a de que a exoneração teria sido antecipada para impedir que os procedimentos então existentes evoluíssem para PAD.

Em relação aos desfechos administrativos dos procedimentos existentes, cumpre destacar que em 2023 o TSE tratou os procedimentos então existentes de maneira agregada. A fundamentação do acórdão considerou que os quinze expedientes poderiam evoluir para PADs e que algumas das respectivas imputações poderiam conduzir a consequências disciplinares graves.

Segundo a documentação apresentada pela Defesa, dos dezesseis expedientes por ela individualizados, apenas três tiveram encerramento expressamente associado à perda superveniente de objeto decorrente da exoneração; sete foram alcançados pela prescrição; três tiveram arquivamento relacionado à ausência de materialidade; um à ausência de autoria; e dois permaneceriam em tramitação recursal.

No que se refere aos procedimentos que foram arquivados em razão do pedido de exoneração do Requerente, a minha conclusão coincide com a desenvolvida no parecer apresentado pela Federação Brasil da Esperança.

Os pareceristas observam que o arquivamento de procedimento por impossibilidade de prosseguimento decorrente da perda da condição funcional não equivale a decisão de mérito acerca da inexistência da infração e, portanto, não pode ser tratado como absolvição administrativa retrospectiva.

Acompanho essa premissa, pois entendo que o encerramento motivado pela perda do vínculo não é logicamente incompatível com a ratio do TSE e, precisamente por decorrer de circunstância produzida pela exoneração, não permite concluir que, mantida a relação funcional, o procedimento jamais teria evoluído.

Por isso, tais arquivamentos possuem reduzido valor para o distinguishing.

Quanto aos procedimentos arquivamentos por prescrição, as decisões administrativas registraram que os fatos remontavam a período suficientemente anterior para que a pretensão disciplinar possivelmente já estivesse prescrita



quando da própria apresentação da reclamação. Em outros casos, a autoridade disciplinar consignou que as condutas, em tese, comportariam apenas censura, submetida ao prazo prescricional de um ano.

O art. 244 da LC nº 75/1993 distingue expressamente os prazos prescricionais segundo a sanção aplicável: um ano para advertência ou censura, dois anos para suspensão e quatro anos para demissão. Estabelece, ainda, como termo inicial, em regra, o dia da falta, interrompendo-se a prescrição com a instauração do processo administrativo.

Se determinado procedimento investigava fato já juridicamente prescrito antes de 3 de novembro de 2021, esse dado é relevante para a reconstrução do quadro então disponível, pois poderia indicar que, quanto àquele expediente específico, não havia potencial concreto de conversão útil em PAD. Ainda assim, essa constatação deve ser avaliada no conjunto dos procedimentos e não de forma isolada.

Ocorre que outros procedimentos foram arquivados por decisões que reconheceram ausência de materialidade, ausência de autoria ou imprestabilidade jurídica do suporte probatório. Nessas hipóteses, o arquivamento posterior não demonstra, por si só, que o risco disciplinar fosse juridicamente inexistente em novembro de 2021, pois tais conclusões dependiam de apreciação administrativa futura sobre procedimentos ainda em curso.

Destaco que o ponto fundamental é saber se o risco disciplinar relevante desaparece quando o quadro em novembro de 2021 é reconstruído a partir dos novos elementos apresentados. A ratio decidendi do TSE não pressupunha que os quinze procedimentos se converteriam em PADs. O Tribunal se utilizou da multiplicidade de procedimentos como indicador da existência de um ambiente disciplinar relevante.

[...]

Esse fato, contudo, não elimina a relevância do procedimento para a controvérsia aqui examinada. Embora a alínea “q” não exija juízo de certeza quanto ao resultado final do PAD, o contexto considerado pelo TSE envolveu procedimentos que, segundo a Corte Superior, poderiam evoluir para processos disciplinares relacionados a fatos potencialmente graves. Assim, para o presente RDE, não se exige demonstrar que eventual PAD necessariamente resultaria em demissão, mas apenas que o risco disciplinar identificado pelo TSE não era abstrato ou irrelevante.

Não ignoro que a sanção isoladamente aplicável aos fatos do caso VOCALE, à luz do art. 240 da LC nº 75/1993, seria provavelmente a de censura, e não a de demissão, ante a ausência de punição disciplinar anterior da mesma natureza que autorizasse a progressão para suspensão e, sucessivamente, para demissão por reincidência (art. 240, V, 'h'). Essa constatação, contudo, não isola o caso VOCALE do conjunto de procedimentos então em curso.



A ratio decidendi de 2023 não se apoiou exclusivamente nesse expediente, mas na sua conjugação com o histórico disciplinar preexistente do Requerente, que já ostentava duas penalidades anteriores de advertência e censura, aplicadas em PADs concluídos pelo CNMP. É exatamente essa preexistência que, nos termos do próprio art. 240, V, 'h', da LC nº 75/1993, tornava juridicamente relevante a instauração de novo procedimento disciplinar por reincidência. Uma eventual terceira sanção, somada a esse histórico, poderia realisticamente evoluir para suspensão e, em cenário de nova reincidência, para demissão, risco que, embora não seja de reconhecimento automático ou imediato, não pode ser qualificado como abstrato ou hipotético diante do quadro disciplinar prévio documentado nos autos de 2023. É esse encadeamento e não o caso VOCALE isoladamente considerado, que sustenta a conclusão de que o risco de evolução para processo apto a resultar, ao fim de sua tramitação regular, em privação do cargo não era estranho à realidade então vivenciada pelo Requerente

O significado do caso VOCALE para estes autos está em demonstrar que, no momento da exoneração, a possibilidade de instauração de PAD não decorria apenas de conjectura fundada na existência genérica de reclamações disciplinares. Ao contrário, havia procedimento que já alcançara etapa qualificada, com Súmula de Acusação e recomendação expressa de instauração de processo administrativo disciplinar.

[...]

O parecer apresentado pela Federação Brasil da Esperança destaca justamente esse aspecto do caso VOCALE de que a decisão posterior que reconheceu impossibilidade de instauração de PAD não correspondeu a pronunciamento administrativo de inexistência da conduta imputada, mas decorreu da ausência superveniente de vínculo funcional.

A observação é pertinente para delimitar o significado do fato novo. Não autoriza presumir qual seria o resultado do procedimento caso o Requerente tivesse permanecido no Ministério Público, mas impede utilizar o encerramento posterior como demonstração de que o risco de instauração de PAD fosse inexistente quando da exoneração.

Nesse ponto, portanto, a conclusão do parecer converge com a valoração ora adotada.

Em relação à pretensa motivação político-partidária e à sua repercussão sobre a cronologia utilizada no precedente, há demonstração nos autos de que, em 09/10/2021, o Requerente recebeu convite do então Senador Álvaro Dias para integrar projeto político-partidário voltado à candidatura a deputado federal, circunstância documentada por ata notarial.

Entretanto, o convite recebido não afasta a existência dos procedimentos disciplinares nem a iminência de instauração de PAD. Ao contrário, reforça, a meu sentir, a conclusão de que, para viabilizar o projeto político-partidário, o



Requerente antecipou o pedido de exoneração de modo a evitar a incidência de possível causa de inelegibilidade futura. Diga-se, ainda, que essa exoneração ocorreu meses antes do prazo limite para incompatibilização.

Postas essas questões, entendo que os fatos e elementos novos trazidos no presente RDE não são aptos a infirmar a conclusão tomada pela Corte Superior nos autos do RO-El nº 0601407- 70.2022.6.16.0000.

Em síntese, os elementos supervenientes apresentados pelo Requerente permitem qualificar com maior precisão alguns aspectos do quadro disciplinar então existente, mas não afastam a premissa central estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral de que havia, à época da exoneração, ambiente procedimental concreto, juridicamente relevante e suficientemente avançado para que a antecipação do desligamento fosse compreendida como meio de impedir a formação do suporte formal da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990.

A certidão de inexistência de PAD instaurado desde janeiro de 2021 não altera essa conclusão, porque a própria ausência de processo administrativo disciplinar formal foi pressuposto expressamente enfrentado no julgamento anterior. O fundamento da Corte Superior foi, precisamente, o de que a exoneração antecipada impediu que procedimentos então existentes pudessem evoluir para PAD. [Grifos nossos].

Destaco, por fim, trecho do voto proferido pela Juíza Nicole Trauczynski, no qual ficou registrado (ID 179809069):

O Tribunal Superior Eleitoral examinou os fatos, reconheceu a fraude e afirmou a incidência da alínea “q”. Provocado por embargos de declaração, reafirmou essa compreensão e rejeitou expressamente a alegação de criação judicial de nova causa de inelegibilidade.

Ainda que se admita, em favor do requerente, que a coisa julgada formada no processo de registro de 2022 esteja objetivamente circunscrita àquela eleição, daí não decorre a possibilidade de desconsiderar o padrão decisório anteriormente estabelecido.

Afastar a coisa julgada como óbice não significa apagar o pronunciamento jurisdicional que a antecedeu.

A questão relativa às Eleições de 2026 não se apresenta a esta Corte em uma página em branco.

Existe pronunciamento do órgão de cúpula da Justiça Eleitoral acerca da mesma pessoa, do mesmo pedido de exoneração, dos mesmos procedimentos administrativos, da mesma discussão acerca da inexistência de PAD formal e da incidência da mesma hipótese legal.



Não se mostra juridicamente adequada a adoção, por este Tribunal Regional, de solução incompatível com a ratio decidendi estabelecida pela Corte Superior sobre o mesmo suporte fático sem demonstração de distinção juridicamente relevante ou alteração superveniente do quadro normativo ou jurisprudencial.

Os fatos posteriores apontados pelo requerente não possuem essa aptidão.

Não modificam o fato histórico que constituiu o núcleo do pronunciamento anterior: a exoneração ocorrida em 3 de novembro de 2021 e sua qualificação pelo Tribunal Superior Eleitoral como fraude destinada a impedir a possível evolução dos procedimentos administrativos então existentes e, consequentemente, evitar a incidência do art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990.

Por fim, mantida a aplicabilidade dessa qualificação jurídica, o prazo de oito anos não decorre de indevida extensão da coisa julgada pelo Tribunal Regional, mas da própria norma complementar cuja incidência foi reconhecida.

Essa solução permite, a meu sentir, preservar simultaneamente duas exigências igualmente relevantes: de um lado, a interpretação estrita das restrições aos direitos políticos fundamentais; de outro, a coerência e a segurança jurídica necessárias à atividade jurisdicional.

A primeira impede que este Tribunal amplie o precedente ou crie restrições que dele não decorram. A segunda impede que, diante do mesmo fato histórico já qualificado pela Corte Superior, seja adotada solução oposta sem fundamento jurídico capaz de justificar a distinção.

Pois bem, torno a examinar a principal tese recursal, com o cotejo do quanto julgado no RO-El 0601407-70.2022.6.16.0000 e a apreciação feita pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

7.4. Ofensa ao art. 926 do Código de Processo Civil. Da contrariedade efetiva ao conteúdo material e fundamento determinante da decisão proferida no RO-El 0601407-70.2022.6.16.0000.

Do exame dos trechos acima, verifica-se não haver dúvida nem divergência na origem acerca do que fora objeto de exame por esta Corte Superior no RO-El 0601407-70, muito menos daquilo julgado nas impugnações propostas na origem. São absolutamente evidentes os seguintes fatos:

- i) tanto o recurso ordinário julgado em 2023 quanto o RRC apresentado no presente pleito **se referem ao mesmo requerente;**
- ii) **trata-se do mesmo pedido de exoneração formulado em novembro de 2021, nas mesmas circunstâncias e analisados no mesmo contexto documental;**
- iii) **exatamente os mesmos procedimentos administrativos** então em tramitação (15 procedimentos disciplinares) foram discutidos em ambos os



feitos, inclusive no que tange ao respectivo enquadramento jurídico;

iv) **há idêntica sequência cronológica dos acontecimentos**, inclusive no que diz respeito ao momento em que o candidato decidiu pedir exoneração; e

v) discute-se a incidência da **mesma causa de inelegibilidade** prevista no art. 1º, I, q, da Lei Complementar nº 64/1990.

Também não há nenhuma dúvida que **esta Corte Superior**, por ocasião do julgamento do referido recurso ordinário, **já considerou que: i) os procedimentos administrativos não haviam sido convertidos em processos administrativos disciplinares; ii) muitos dos procedimentos administrativos tinham sido arquivados àquela época, extintos ou mesmo paralisados em razão do pedido de exoneração.**

Ou seja, as premissas que embasam a *ratio decidendi* da decisão do TRE/PR **não são supervenientes, não há inovação no quadro fático atual que o faça distinto daquele sobre o qual a decisão do TSE se embasou.**

Na verdade, o Tribunal inferior houve por bem superar o precedente (ainda que não se pretenda dar à decisão do TSE caráter de coisa julgada definitiva sobre a inelegibilidade), adotando *ratio decidendi* diversa, o que apenas poderia ser feito pela Corte Superior em revisitação (*overruling*) da sua decisão anterior.

Aceitar tal desafiadora e ousada hermenêutica se estaria assumindo como lícita a possibilidade de inovação permanente sobre a mesma moldura fática, em relação à mesma parte, de interpretação jurídica de Tribunal Regional discrepante com a da Corte Superior com efeitos irreversíveis. Sim, pois a candidatura inviável que segue na disputa como se elegível fosse interfere na escolha do eleitor e a contamina, embaralhando completamente a eleição. Mais ainda em pleito para a Câmara Alta com duas vagas em disputa e inúmeras combinações de voto pelos eleitores.

De resto, em nenhum momento e em nenhum dos votos proferidos na origem, foram concretamente refutadas as duas principais premissas que orientaram o multicitado julgamento por este TSE:

i) o pedido de exoneração foi apresentado em momento no qual havia efetivos risco jurídico e temor, então confessado pelo próprio candidato em um “desabafo”, de que a persistência dos procedimentos poderia ensejar a aplicação da pena de demissão;

ii) ficou devidamente demonstrada a fraude à lei, com o intento deliberado de se furtar à incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, q, Lei Complementar 64/90, comportamento ilícito que ostenta desvalor em si.

Repito: a causa determinante para o julgamento pelo TSE **foi a fraude à lei perpetrada pela exoneração de oportunidade e não a sanção demissória em si ou *in fieri*.**

O ato de deliberadamente evitar potencial punição é causa autônoma a deflagrar a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, q, da Lei Complementar nº 64/1990. E esse agir não restou alterado por fatos sobrevindos. Lembremos a dicção da lei: são inelegíveis “os magistrados ou membros do Ministério Público **Que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência do processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 anos**”. A lei não vincula a inelegibilidade à exoneração de algibeira para evitar punição que sobrevenha. Nem vincula à sanção efetiva. A hipótese típica é simples, cristalina: se exonerar na pendência de processo administrativo disciplinar. **A lei pune a fraude e não a potencialidade da punição**



que sobreviria ao procedimento que se quis estancar.

Premissa típica 1: Ser membro do MP; Premissa típica 2: pedir exoneração. Premissa típica 3: haver processo administrativo disciplinar pendente. Consequência legal: inelegibilidade pelo prazo de oito anos. Simples, objetivo. Inexiste ginástica hermenêutica capaz de dizer que possa haver fato superveniente a afastar tais premissas. Nem exegese construtivista capaz de elidir a consequência legal da inelegibilidade. Fazê-lo caracteriza desafio hermenêutico, sistêmico e lógico à decisão da Corte Superior.

Em outros termos, a despeito da relevância da distinção acadêmica entre dispositivo do julgado e os respectivos fundamentos, **o verdadeiro conteúdo material do acórdão proferido por esta Corte Superior em 2023 foi a qualificação jurídica do ato do ora candidato como fraude à lei**, pouco importando se esta parte formou coisa julgada material ou não.

Importa também registrar que o multicitado acórdão foi objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, nos autos da Pet 11.483/PR, na qual o eminente relator, o Ministro Dias Toffoli, proferiu decisão de negativa de seguimento. Além de óbices de natureza processual, Sua Excelência destacou:

Conclui-se, portanto, que a fraude, em suas variadas faces e matizes - seja na votação, na apuração, ou no registro de candidatura, atrelada à burla do regime de inelegibilidades subjacente à tutela dos valores preconizados pelo art. 14, § 9º, da Carta Magna - vem sendo discutida e enfrentada nas lides eleitorais com vistas a manter e resguardar a legitimidade, a normalidade, a moralidade e a higidez da competição eleitoral, não havendo, in casu, ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança ou da anualidade eleitoral.

Desse modo, em que pese o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a questão de fundo alusiva à inelegibilidade – ante o óbice da Súmula 279/STF e ao caráter infraconstitucional da matéria –, tal decisão reforça a conclusão de que o reconhecimento da inelegibilidade do ora candidato se deu em alinhamento com a legislação infraconstitucional e sem ofender o texto constitucional.

Cumpra examinar se as razões invocadas pela maioria na origem são aptas a desqualificar fato jurídico já tido como fraudulento por esta Corte Superior.

O primeiro fundamento da maioria na origem é o de que o art. 26-D da Lei Complementar 64/90 admitiria a reanálise, a cada pleito e de forma dinâmica, das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, sem que a decisão do TSE proferida em relação ao pleito de 2022 pudesse conformar o julgamento a ser proferido em 2026.

De fato, o referido dispositivo, que em essência pouco difere do já revogado § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97, prescreve que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação”.

Em relação à primeira parte do preceito, o qual – repita-se – é praticamente idêntico ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, a jurisprudência desta Corte Superior há muito já havia se consolidado no sentido de que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, **com base nas regras aplicáveis no pleito**, não fazendo coisa julgada a decisão relativa à eleição anterior que defere ou indefere registro de candidatura” (REspE 227-26, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16.12.2013).

Note-se que a vinculação ao pleito onde foi dada a decisão vem condicionada no julgado às **regras aplicáveis àquele pleito**. Por óbvio, se na próxima eleição as normas forem alteradas a



decisão vigente não será exigível ou eficaz. Não há na decisão do TRE menção a mudança no arcabouço normativo. Porque ela inexistiu.

De outro bordo e em sentido mesmo: “*A coisa julgada restringe-se ao dispositivo, que consiste em negar ou conceder o registro, obstando que outra decisão conceda o que fora negado ou negue o que fora concedido. não alcança os motivos da decisão, podendo a matéria a eles pertinente ser reexaminada em pedido de registro de candidatura em outras eleições. Isso tanto mais se impõe quando se modifique a situação de fato que deu causa ao indeferimento da primeira postulação*” (RO 236, rel. Min. Eduardo Ribeiro, PSESS em 5.9.1998, grifos nossos).

Como já dito e redito, tampouco houve mudança na situação de fato. Em que pese o respeito ao esforço da maioria mínima formada na origem.

O exame a cada eleição é necessário para que a Justiça Eleitoral analise se, no momento do registro, o cidadão preenche ou não as condições de elegibilidade e não incide em alguma causa de inelegibilidade. A *ratio essendi* da renovação desse exame a cada eleição é a possibilidade de a situação fático-jurídica do candidato ter se alterado, seja pelo encerramento do prazo de inelegibilidade ou do fato ensejador da ausência de condição de elegibilidade, seja por modificação legislativa, seja pela superveniência de fatos verdadeiramente novos.

No entanto, esse juízo, eleição a eleição, **não autoriza que as questões alusivas ao registro de candidatura sejam reavaliadas ao alvedrio das composições e ao sabor das conveniências de momento**, notadamente quando se tratar de questão resolvida por esta Corte Superior sem maiores controvérsias e em juízo vertical e profundo das questões vertidas. Muito menos admite que uma Corte Regional reavalie os fundamentos jurídicos pacificados por unanimidade pela Corte Superior, refazendo julgado anterior apenas por discordar *da ratio decidendi* do TSE. Como já decidiu a maioria deste TSE no julgamento da Tutela Cautelar, essa inaudita revisão é desprovida de base legal ou fundamento jurídico, a merecer imediata reforma.

Daí porque, **se não há alteração superveniente relevante na situação fático-jurídica do candidato**, deve em princípio prevalecer a mesma conclusão firmada pelo órgão jurisdicional, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica e ao disposto no art. 926 do Código de Processo Civil.

Essa, aliás, é a essência da cláusula *rebus sic stantibus*, tanto invocada na origem para (re)discutir a conclusão desta Corte Superior acerca do caráter fraudulento da conduta do candidato. **Se as mesmas premissas permanecerem, há de prevalecer a mesma conclusão. Essa somente muda se aquelas se alterarem.**

Não se trata de afirmar que os motivos e fundamentos da sentença em registro de candidatura formam coisa julgada material, ou mesmo que os julgados desta Corte Superior são precedentes vinculantes em relação aos pleitos subsequentes. A questão central é a observância do art. 926 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”.

Esse dever é ainda mais intenso quando em jogo os pronunciamentos desta Corte Superior, órgão de cúpula do Poder Judiciário eleitoral, a quem cabe uniformizar a interpretação da lei eleitoral em todo o território nacional e cujas decisões devem necessariamente ser observadas pelos tribunais regionais eleitorais.

Essa perspectiva, de manutenção da coerência dos pronunciamentos desta Corte Superior mesmo em sede de registro de candidatura de pleitos diversos, não é inédita, como se vê:

9. Conquanto compreenda que a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade própria das decisões transitadas em julgado somente se agrega à parte dispositiva dessas e, portanto, não fazem coisa julgada os motivos e os



fundamentos da decisão judicial, da mesma forma que "[...] as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido" (AgR–RO nº 0600457–25/ES, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 23.10.2018), **não se pode desconsiderar que incumbe a esta Corte Superior uniformizar a jurisprudência eleitoral, mantendo–a estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).**

9.1. Já decidiu o TSE que, "nesses casos, em que a parte se vê protegida pelos fundamentos determinantes de uma decisão proferida por magistrado eleitoral [...] e que tem por objeto condição de elegibilidade (direito político fundamental), devem ser aplicados os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, de tal sorte a resguardar a perspectiva do cidadão em participar no prélio eleitoral" (REspEl nº 0600213–59/MG, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 17.8.2023, DJe de 14.11.2023).

(REspEl 0600082-46, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, PSESS em 12.12.2024, grifos nossos).

No voto proferido pelo relator do referido feito, fica clara a impossibilidade de se alterar arbitrariamente a interpretação e qualificação jurídica de determinada conduta:

No ponto, destaco que, por ocasião do julgamento do REspEl nº 0600081-32/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, ocorrido em 23.11.2023, DJe de 12.12.2023 – no qual mantido o deferimento do pedido de registro de candidatura do ora recorrido nas eleições suplementares de 2022 de Ribeirão Pires/SP –, o Plenário do TSE, por unanimidade, ao ratificar a ausência de violação ao art. 14, § 7º, da CF, expressamente assentou:

[...]

*Faço esse registro porque, conquanto compreenda que a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade própria das decisões transitadas em julgado somente se agrega à parte dispositiva dessas e, portanto, não fazem coisa julgada os motivos e os fundamentos da decisão judicial (STJ: AgRg no REsp nº 1.058.585/RN, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24.3.2015, DJe de 30.3.2015), da mesma forma que “[...] as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido” (AgR-RO nº 0600457-25/ES, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 23.10.2018), **não se pode desconsiderar que, consoante o art. 926 do CPC, incumbe a esta Corte Superior uniformizar a jurisprudência eleitoral, mantendo-a estável, íntegra e coerente.***

Cita-se, ainda:

ELEIÇÕES 2016 (SUPLEMENTAR). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.

1. De acordo com o art. 926 do Código de Processo Civil, os tribunais formarão



a sua jurisprudência com observância dos deveres de coerência e integridade.

2. O Tribunal de origem, ao analisar impugnação ao registro de candidatura do candidato nas eleições suplementares, assentou não incidência da inelegibilidade, tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito dos processos referentes ao pleito principal, já havia se manifestado no sentido da inexistência de demonstração do dolo em face de fatos idênticos, ou seja, da mesma rejeição de contas atribuída ao gestor público e pretense candidato.

3. Conquanto as causas de inelegibilidade e as condições de inelegibilidade devam ser aferidas a cada eleição sem que se possa falar em coisa julgada e direito adquirido, o Tribunal deve manter a coerência em seus pronunciamentos, aplicando os mesmos preceitos normativos e critérios a situações idênticas ou semelhantes, notadamente quando se refiram aos mesmos fatos, candidato, município e eleições.

4. Assentada a ausência de dolo por esta Corte Superior, em processo que examinou os fatos no contexto do pleito principal, tal posicionamento deve, em regra, prevalecer em relação à eleição suplementar.

[...]

(AgR-REspE 33-59, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 1º.12.2017, grifos nossos.)

Por fim, ainda em sede de registro de candidatura, trago recente julgado de minha relatoria:

14. Os mesmos fatos ora em discussão foram apreciados no julgamento do REspEl 0600216–46, atinente ao pedido de registro de candidatura do recorrente nas Eleições de 2020, no qual este Tribunal assentou que o conjunto probatório juntado naqueles autos, o qual é o mesmo juntado aos autos do recurso ora em julgamento, não era suficiente para demonstrar que a rejeição das contas decorreu de ato doloso de improbidade, razão pela qual deferiu o registro de candidatura.

[...]

16. Ainda que o deferimento do registro de candidatura em eleição pretérita não vincule o julgador para o exame de novo registro em eleições futuras, não se pode, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proteção da confiança, ignorar o fato de que este Tribunal, ao apreciar o mesmo conjunto fático–probatório ora em discussão, no julgamento de registro do mesmo candidato, assentou a não configuração da inelegibilidade, em razão da não comprovação da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

(AgR-REspEl 0600144-20, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 23.2.2026, grifos nossos).

Em que pese os feitos acima tenham resultado no deferimento do registro de candidatura, a respectiva *ratio decidendi* se aplica igualmente aos feitos nos quais a inelegibilidade tenha sido



discutida e assentada em pronunciamento denso e vertical deste Tribunal Superior. Isso porque o dever de coerência da função jurisdicional tem previsão legal expressa no art. 926 do Código de Processo Civil e reflete a faceta mais tangível dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade no plano processual.

Sobre o tema, segundo autorizada doutrina, “*a ideia nuclear da coerência e da integridade é a concretização da igualdade, que, por sua vez, está justificada a partir de uma determinada concepção de dignidade humana*”[1]. Daí porque a Justiça Eleitoral – e muito especialmente esta Corte Superior – não pode adotar decisões contraditórias em relação ao mesmo candidato, mesmo fato e mesma norma jurídica interpretada, sob pena de grave violação da isonomia em relação a outros candidatos que estejam na mesma situação jurídica e tenham conformado as suas intenções eleitorais de acordo.

Como asseverei acima, descumprir esse dever, para além de violar o CPC, implica negar a própria identidade sistêmica do Judiciário: **instância inferior não reinterpreta decisão de Corte Superior; decisão superveniente não pode ser incoerente e contraditória**. Em especial quando essa decisão, como sói na Justiça Eleitoral, tem o condão de perturbar a disputa eleitoral e causar efeitos irreversíveis e desastrosos.

De resto, quanto ao segundo fundamento da maioria formada na origem, ressalto que a parte final do art. 26-D da Lei Complementar 64/90, que trata do conhecimento de fatos supervenientes “*que afastem ou extingam a inelegibilidade [...] desde que constituídas até a data da diplomação*”, se refere a alterações que **efetivamente interfiram** no substrato fático-jurídico ou no motivo determinante do óbice à elegibilidade, o que, a meu juízo, não ficou devidamente evidenciado na espécie.

A uma, porque o núcleo normativo do referido dispositivo não destoa substancialmente do já citado art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, de tal sorte que **não há falar em alteração legislativa relevante** apta a justificar reapreciação de matéria definitivamente julgada por esta Corte Superior, com verticalidade e mediante votação unânime e em acórdãos proferidos em junho e setembro de 2023, ou seja, há pouco menos de três anos. Essa mesma situação se verifica em relação à própria alínea q, a qual não foi alterada na mais recente reforma da Lei de Inelegibilidades.

A duas, **não houve nenhuma alteração digna de nota no contexto probatório analisado no multicitado recurso ordinário e no registro de candidatura subjacente ao presente pleito cautelar**. Tanto que a Corte de origem decidiu pelo julgamento antecipado da lide no RRC 0601276-56.2026.6.16.0000.

Por fim, porque **esta Corte Superior já havia considerado, por ocasião do julgamento do recurso ordinário alusivo ao pleito de 2022, as duas circunstâncias principais que foram tidas pela maioria na origem como determinantes para a suposta modificação superveniente na situação jurídica do candidato**: i) o argumento de que, ao tempo do pedido de exoneração, não havia Processo Administrativo Disciplinar aberto; e ii) a tese de que alguns procedimentos tinham sido arquivados, por motivos diversos.

O fundamento central daquele julgado, **que não foi superado por nenhuma alteração fática ou jurídica superveniente**, foi o elevado desvalor da conduta fraudulenta do candidato, o qual apresentou pedido de exoneração em contexto de expectativa razoável (e confessada em diálogo constante daqueles autos) de abertura de processos disciplinares que poderiam acarretar a demissão.

Ou seja, a inelegibilidade decorreu **daquela conduta específica, já perfectibilizada no passado**, com vistas a se evadir das potenciais consequências inerentes ao risco disciplinar então existente. Daí porque é absolutamente neutra, indiferente para afastar os efeitos da fraude reconhecida, a circunstância de os procedimentos disciplinares a fim terem sido arquivados, ou não terem redundado em punição. O que vem depois não pode alterar o móvel fraudulento do



que foi praticado antes.

Haveria alteração fático-jurídica relevante caso demonstrado que, em algum dos procedimentos considerados em 2023, a autoridade competente exarara pronunciamento de mérito apto a excluir o risco disciplinar então existente. Tal não ocorreu, visto que:

- a) parte dos procedimentos disciplinares já estava arquivada ao tempo da exoneração, tendo os recursos internos apenas confirmado esse juízo – a exemplo do que sucedeu com as Reclamações Disciplinares nº 1.00422/2019-93, nº 1.00490/2019-06 e nº 1.00555/2019-23;
- b) o conjunto de processos extintos pela prescrição, a exemplo das Reclamações Disciplinares nº 1.00530/2020-27, nº 1.00441/2020-90, nº 1.00540/2021-61, nº 1.00099/2021-08, nº 1.00090/2021-07 e nº 1.00138/2021-04, **teve esse destino exatamente pela exoneração do candidato, fato que impediu a instauração – até então iminente – dos processos administrativos disciplinares;**
- c) igualmente, os processos extintos por perda superveniente de objeto (v.g., Reclamações Disciplinares nº 1.00484/2020-39 e nº 1.00232/2021-18) **assim o foram em decorrência da exoneração;** e
- d) os processos ainda em trâmite, tais como as Reclamações Disciplinares nº 1.00591/2019-97 e nº 1.00741/2021-96, caminham para o arquivamento pela mesma razão das outras, **a exoneração fraudulenta do ora candidato.**

Em suma, não há nenhum provimento absolutório, ou que tenha infirmado o risco disciplinar **ao tempo da exoneração**. Deixe-me repetir: **ao tempo da exoneração tida por fraudulenta**. Por tudo que se tem nos autos, o quadro de 2023 se mantém: a exoneração tida como fraudulenta atingiu o seu objetivo, ocasionando a extinção anômala dos feitos.

Aliás, em razão desse fundamento, ficam superadas todas as alegações vertidas em contrarrazões e todos os fundamentos da maioria baseados na premissa de que o CNMP posteriormente entendeu que os procedimentos disciplinares eram inviáveis, ou que não poderiam ensejar a demissão. **É importante reiterar porque em nos tempos correntes versões parece querer superar os fatos: nenhum dos arquivamentos posteriores alterou a premissa fundante do julgado desta Corte Superior.**

O que é relevante, o que importa para examinar se houve alguma alteração no móvel fraudulento, é saber se à época da exoneração o risco disciplinar inexistia. O fato é que ele existia e nenhuma decisão posterior, judicial ou administrativa, desconstituiu retroativamente aquele quadro de potencial demissório. **O risco demissório era tão presente, tão evidente, que o próprio candidato admitira essa possibilidade à época.** Como poderia uma decisão administrativa posterior, qualquer que seja o conteúdo, alterar esse risco admitido?

Na realidade, tanto no já citado recurso ordinário de 2022 quanto no caso ora em julgamento, há patente irresignação do candidato quanto ao que qualificou como indevida equiparação de reclamações disciplinares a procedimentos administrativos pendentes.

Isso é admitido pela própria defesa do candidato, em suas longas e bem lançadas contrarrazões, nas quais aduz: *“Esses parâmetros conceituais afastam qualquer dúvida sobre a situação do Recorrido, porque é certo que os PADs são procedimentos formais de natureza sancionatória, iniciados mediante ato motivado de autoridade competente. Equiparar meras reclamações disciplinares preliminares a ‘PAD em andamento’ esvaziaria as garantias do servidor e inviabilizaria a própria independência funcional do Ministério Público, violando também a Súmula-TSE n. 41”* (ID 179809172, grifos nossos). O argumento, juridicamente apreciável,



como demonstrei, é incompatível com o exposto texto do art. 1º, I, alínea “q” da Lei Complementar 64/90. E, de resto, já foi analisado pelo TSE em 2023 e afastado por unanimidade

Pior: **a decisão do TRE/PR, estou certo que involuntariamente, acabou por atribuir valor benéfico da fraude ao fraudador.** Como o Recorrido se exonerou para evitar a sanção e pela exoneração o processo disciplinar perdeu o objeto, então ele se beneficiaria do expediente ilegal da exoneração de algibeira. A decisão recorrida, portanto, patentearia situação em que a fraude compensa, e seria suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “q” da Lei Complementar 64/90, a qual existe exatamente para punir o oportunista.

Seja qual for o prisma que se enfrente a questão, **não houve alteração fática ou jurídica relevante, ou mesmo fundamento jurídico inovador** que justifique a alteração do juízo feito por esta Corte Superior há pouco mais de três anos, por ocasião do julgamento do RO-El 0601407-70.2022.6.16.0000. Muito menos se admite que essa alteração seja feita por Tribunal Regional Eleitoral, o qual não se desincumbiu do ônus argumentativo de demonstrar alterações fático-jurídicas supervenientes aptas a afastar o risco disciplinar ao tempo da exoneração.

Aliás, não se aplica ao caso o entendimento firmado no RO 1011-80, redator designado o Min. Gilmar Mendes, seja por se tratar de **decisão insólita**, sem eco ou repercussão na jurisprudência do TSE acerca da fraude à lei, seja porque, naquele caso, houvera absolvição penal, o que acabou, na ótica da douta maioria, por irradiar efeitos retroativos na esfera cível-eleitoral. Além disso, naquele caso, a incidência da alínea *k* não decorreu de pronunciamento explícito, baseado em robustas provas, de fraude à lei à época da renúncia.

Igualmente inaplicável ao caso o AgR-REspEl 0600369-30, de relatoria da Min. Isabel Gallotti, feito citado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral como justificativa para reexame da hipótese de inelegibilidade. Isso porque, no referido paradigma, esta Corte Superior se debruçou sobre hipótese em que se discutia a suficiência de provas de filiação partidária, não havendo nenhuma discussão sobre fraude à lei anteriormente reconhecida.

Com isso, torno a dizer que o entendimento da Corte origem caracterizou verdadeiro *overruling* impróprio, inadmissível na ordem jurídica brasileira, e quiçá em qualquer outra dentro dos sistemas ocidentais, pois representa revisitação hermenêutica da mesma moldura fática, sob a mesma quadratura legal, a partir de hermenêutica inovadora só que realizada por uma Corte inferior sobre julgado assentado por Corte Superior.

Somente a Corte Superior pode superar sua própria interpretação sobre a mesma causa. Mesmo não se tratando de precedente vinculante, a posição institucional do Tribunal Superior Eleitoral confere eficácia persuasiva aos seus julgados, mormente quando o juízo é formado à unanimidade e a partir de discussão vertical sobre as teses jurídicas vertidas no recurso, de tal sorte que a respectiva superação demanda que o órgão julgador se desincumba de elevado ônus argumentativo, o que, conforme assentado acima, não se verifica na espécie.

E, nessa medida, contrariou o art. 926 do Código de Processo Civil, fundamento suficiente para o provimento do recurso ordinário eleitoral e o indeferimento do registro de candidatura do candidato.

7.5. Incidência ao caso da inelegibilidade do art. 1º, I, q, da Lei Complementar 64/90.

Mesmo que se pudesse superar o fundamento acima, entendo que incide a inelegibilidade de que trata a alínea *q* do inciso I do art. 1º da lei Complementar 64/90.

Isso porque, conforme já citado acima, foi devidamente comprovado, nestes autos e no RO-El 0601407-70.2022.6.16.0000 que o pedido de exoneração do candidato, formalizado em 3.11.2021, teve o propósito elisivo em relação ao risco disciplinar concreto existente à época do



ato.

Com efeito, **o proceder do candidato impediu que, à época da exoneração, os 15 procedimentos administrativos em trâmite no CNMP em seu desfavor pudessem gerar processos administrativos disciplinares (PAD)**, aptos a ensejar a pena de aposentadoria compulsória ou de perda do cargo. À época exoneração, não hoje, não em 2027, em 2028. Em 3.11.2021.

Adoto aqui os mesmos fundamentos que informaram esta Corte Superior na conclusão do feito em 2023, tendo em vista a existência de encadeamento de fatos demonstrativos que:

(i) os procedimentos disciplinares existentes poderiam levar à demissão ou à aposentadoria compulsória;

(ii) o candidato tinha plena ciência da iminência de conversão dos procedimentos em PADs;

(iii) não havia justificativa lógica para a exoneração do cargo a onze meses do pleito, senão o intento de se furtar à aplicação da lei;

(iv) já havia quadro de maus antecedentes, firmado em processos disciplinares anteriores, o que indicava a probabilidade de imposição de sanções mais gravosas nos processos então pendentes; e

(v) o pedido de exoneração fora apresentado dias após à aplicação de penalidade de demissão a procurador que integrara a mesma Força Tarefa e fora processado por infrações disciplinares de equivalente gravidade às então imputadas ao ora candidato.

Como bem ressaltou o Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento do multicitado recurso ordinário, o requerido sofreu duas penalidades em 2019 no âmbito de dois processos administrativos disciplinares (PADs 1.00898/2018-99 e 1.00982/2019-48), nos quais foram aplicadas as sanções de advertência e censura.

Pelo regime disciplinar da Lei Complementar 75/93, **havia alta probabilidade de que um ou alguns dos quinze procedimentos pendentes resultassem na demissão ou aposentadoria compulsória, o que somente não ocorreu ante a exoneração do ora requerido**. Essa conclusão é facilmente extraída do exame dos fatos tratados nos procedimentos disciplinares então pendentes:

1) procedimentos que versavam sobre infração do dever de guardar segredo sobre tema sigiloso de que se conheça em razão do cargo ou função, punível com demissão, nos termos do art. 240, V, f, da LC 75/93:

1.1) Reclamação Disciplinar 1.00441.2020-90: instaurada para apurar novas mensagens divulgadas pelo periódico eletrônico The Intercept, que revelariam que o recorrido e outros procuradores da Operação Lava Jato teriam atuado de forma ilegal no compartilhamento de informações e em diligências com agências policiais estrangeiras;

1.2) Reclamação Disciplinar 1.001382021-04: objeto semelhante;

1.3) Reclamação Disciplinar 1.00099.2021-08: em contexto similar, voltada a apurar infrações funcionais do recorrido e de outros procuradores da Operação Lava Jato;

1.4) Sindicância 1.00145.2020-16: instaurada pelo Corregedor Nacional do CNMP com base na Reclamação Disciplinar nº 1.00834/2019-97, que apurava potencial violação ao dever de resguardo de informações e relações protegidas por sigilo profissional pelos coordenadores da Operação Lava Jato;



2) Reclamação Disciplinar 1.00232.2021-18: instaurada a partir do Pedido de Providências 1.00723/2019-53 para apurar ato de improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos, puníveis com demissão (art. 240, V, *a* e *b*, da LC 75/93). Os fatos diziam respeito à celebração, pelo recorrido, como coordenador da Operação Lava Jato, de acordo de assunção de dívidas com a Petrobrás cuja ilegalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 568;

3) Reclamação disciplinar 1.00484.2020-39: instaurada para apurar infração aos deveres de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e do decore pessoal (art. 236, VIII e X, da LC 75/93), da mesma natureza daquela que já havia ensejado a aplicação de penalidade de advertência no PAD 1.00898/2018-99. A apuração originou-se de postagens do recorrido, na data de 21.7.2020, em sua conta pessoal na rede social Twitter, com críticas a uma decisão judicial do então Presidente da Suprema Corte.

Ressalte-se que, ao tempo da exoneração, todos esses procedimentos estavam em processamento, sem nenhum elemento indicativo de que seria proferida decisão absolutória ou favorável ao candidato. Ao contrário, a expectativa àquela época era de efetiva aplicação das penalidades de demissão ou aposentadoria compulsória.

Isso porque, além dos já citados antecedentes disciplinares do então procurador, ora candidato, o CNMP aplicara a penalidade de demissão a um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato, por fatos de gravidade equivalente ou similar àqueles que lhes eram atribuídos.

Diante disso, me parecem absolutamente acertadas as razões vertidas no voto vencido proferido pelo Juiz Everton Jonir Fagundes Menengola, cujo teor foi citado acima: mesmo que se considere que a decisão tomada em 2023 por esta Corte Superior não possuía eficácia vinculante para pleitos futuros, os elementos supervenientes apresentados pelo candidato no RRC alusivos ao pleito de 2026 **apenas permitem qualificar com maior precisão alguns aspectos do quadro disciplinar então existente**. Porém, não são aptos a afastar a conclusão de que, à época do pedido de exoneração, havia risco disciplinar concreto, juridicamente relevante e suficientemente robusto para que a antecipação do desligamento fosse (e torne a ser!) compreendida como estratégia fraudulenta para impedir a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *q*, da LC nº 64/1990.

Não há nenhum elemento apresentado nestes autos nem suscitado pelas competentes defesas do candidato e das agremiações que infirme a premissa que orientou a decisão desta Corte Superior. Nenhuma prova de que, em 3.11.2021, **naquele preciso momento**, inexistia risco disciplinar e que, **naquela oportunidade**, a renúncia não foi motivada pelo propósito elisivo.

Diante disso, reitero que a renúncia ocorrida em 3.11.2021 foi realizada em fraude à lei e que, por isso, incide a inelegibilidade do art. 1º, I, *q*, da Lei Complementar 64/90, motivo bastante para o indeferimento do registro de candidatura do recorrido Deltan Martinazzo Dallagnol.

8. Análise do recurso ordinário adesivo da Coligação Fortaleza do Paraná (pode/PL/NOVO).

Conforme indicado no item 2 do presente voto, o recurso ordinário adesivo somente é cabível na parte em que se discutem as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade em processo de registro de candidatura, quando, a despeito da inexistência de sucumbência, houver fundamento negado na origem.

Portanto, o exame das razões do recurso adesivo, que poderiam ter sido vertidas também em



contrarrazões, fica adstrito aos fundamentos não admitidos na origem e que, em razão do deferimento do registro de candidatura – e a consequente ausência de sucumbência –, não puderam ser objeto de recurso autônomo.

Feito esse esclarecimento, a recorrente afirma que houve nulidade por violação aos arts. 4º da Lei Complementar 64/90 e 41 da Res.-TSE 23.609, haja vista que ela jamais foi citada ou notificada para contestar a ação de impugnação ao registro de candidatura de Deltan, embora figurasse nos autos, desde a formulação do pedido de registro, como a requerente do registro da chapa e titular da faculdade de substituir o candidato, razões pelas quais a sua citação seria indispensável.

Porém, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, nos processos de registro de candidatura, não há litisconsórcio entre o candidato e o partido (ou coligação) pelo qual pretende concorrer ao pleito, razão pela qual é dispensável a citação das agremiações em casos de impugnação que trate de óbice pessoal, tal como a inelegibilidade.

Nessa linha: “*Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, ‘nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura’.* (Precedentes: AgR-RO nº 693-87/RR, PSESS de 3.11.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro; ED-AgR-REspe nº 896-98/PA, PSESS de 11.11.2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido)” (AgR-REspe 269-79, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 28.5.2013).

Portanto, não há falar em nulidade por ausência de citação de quem não precisaria ser citado.

A outra tese suscitada no recurso é a de que, mesmo que o TSE confirme o indeferimento do registro de Deltan Dallagnol, os efeitos dessa decisão devem ser limitados à sua esfera jurídica individual, sem anulação dos votos atribuídos à chapa e sem prejuízo à proclamação do resultado, à diplomação e ao eventual exercício do mandato pelos demais integrantes da chapa.

A propósito do tema, ressalto que as chapas ao Senado Federal são compostas necessariamente com dois suplentes, nos termos do art. 46, § 3º, da Constituição Federal. Em regra, sem chapa completa ao senado, não se admite o deferimento do registro de candidatura.

Quanto ao pleito de relativização da regra da unicidade da chapa, esta Corte Superior há muito firmou critérios muito rigorosos, sendo de rigor, entre outros requisitos, que não se trate de inelegibilidade, que o indeferimento do registro de candidatura não alcance o titular e que o candidato excluído não tenha protagonismo na chapa e na captação de votos.

Nessa linha, cito julgados que em tudo se amoldam ao caso dos autos:

11. Princípio da indivisibilidade. Recurso especial do vice-prefeito. A procedência do RCED acarreta a cassação dos diplomas dos integrantes da chapa majoritária.

11.1. Esta Corte já se posicionou no sentido de que "a mitigação do princípio da unicidade da chapa majoritária é possível em situações específicas, conforme entendimento fixado no exame da questão de ordem suscitada no julgamento dos ED-AgR-REspe nº 83-53/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, julgado proferido em sede de registro de candidatura, que tratou da ausência de condição de elegibilidade de candidato a vice" (RO 0601617-74, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15.9.2020).

11.2. No julgamento do aludido REspe 83-53, esta Corte estabeleceu os seguintes critérios para relativizar o princípio da unicidade da chapa: i) o indeferimento do registro de candidatura somente ocorreu em segunda



instância; ii) a chapa majoritária estava com seu registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; iii) a rejeição do registro foi declarada às vésperas do certame; iv) **o registro indeferido versa sobre condição de elegibilidade do vice**, cujo papel na captação de votos é, como se sabe, político e socialmente irrelevante; v) **não se tem notícia nos autos de ultraje à axiologia eleitoral**, de modo que a opinião afirmada nas urnas é fruto incontestado da livre vontade da comunidade envolvida.

11.3. Como na espécie se trata de inelegibilidade do titular da chapa majoritária, o caso em exame não permite que o princípio da indivisibilidade da chapa seja relativizado, porquanto não atende aos requisitos preconizados na decisão proferida no REspe 83–53.

[...]

(REspe 0600940-19, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 27.9.2022, grifos nossos).

4. Em situações excepcionais, este Tribunal admite a flexibilização do princípio da indivisibilidade da chapa quando presentes os seguintes requisitos: (i) existência de provimento favorável suficiente para se presumir a boa-fé na permanência no pleito; (ii) estar a chapa majoritária com o registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; (iii) ter sido o registro do vice rejeitado às vésperas do certame, de maneira a inviabilizar a substituição; (iv) versar o registro indeferido sobre condição de elegibilidade do candidato a vice; e (v) inexistir notícia de malferimento ao procedimento eleitoral, de modo a se verificar a conformidade entre a livre vontade do eleitorado e o resultado obtido nas urnas.

5. Na espécie, o pedido de substituição foi realizado com vistas à troca de candidatos ao cargo de titular da chapa, circunstância que, por si só, ilide a cobiçada flexibilização do princípio da indivisibilidade da chapa, **permitida, dentre outras condições, somente quando o registro indeferido tratar de candidato a vice**.

[...]

(AgR-REspe 0600737-27, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 23.5.2022, grifos nossos).

Além de todos os óbices já citados, no caso houve grave mácula à axiologia eleitoral, porquanto o motivo do indeferimento ao registro de candidatura foi a fraude eleitoral, reconhecida há muito por esta Corte Superior e ora reiterada.

Nesse cenário, carece de mínima plausibilidade a alegação de boa-fé da coligação, que resolveu lançar titular com óbice relevante à candidatura, o qual já havia sido assentado por esta Corte Superior em decisão unânime.

Portanto, **o recurso ordinário adesivo deve ser conhecido parcialmente e, na parte conhecida não provido**.



9. Consectários do indeferimento do registro de candidatura.

No caso, como afirmei na tutela de urgência, a cessação da condição *sub judice* pressupõe decisão colegiada do TSE, nos termos do inciso II do § 1º do art. 51 da Res.-TSE 23.609, o que já foi implementado na referida tutela.

Por seu turno, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a um candidato *sub judice* fica condicionado “ao deferimento de seu registro por instância superior”. **Desse modo, pelos fundamentos acima, tenho como certo que os votos atribuídos à chapa impugnada devem ser considerados nulos, para todos os feitos.**

Sobre esse dispositivo, esta Corte Superior já decidiu: “Nos termos do referido art. 16-A, o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior” (Ref-TutCautAnt 0601065-06, rel. Min. Raul Araújo Filho, PSESS em 29.9.2022).

Igualmente: “Segundo o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97, faculta-se ao candidato cujo registro esteja *sub judice* a prática de todos os atos de campanha, inclusive no que tange à utilização do horário eleitoral gratuito e à manutenção do seu nome na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, **porém a validade dos votos condiciona-se ao deferimento do registro de candidatura**” (AgR-REspe 42-97, redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 5.4.2019).

No mais, como o presente julgamento ocorre **antes da proclamação oficial dos eleitos**, não há falar em necessidade de novas eleições, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, *in verbis*: “A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato **de candidato eleito em pleito majoritário** acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados”.

Afinal, como já se decidiu acertadamente “nos termos do art. 22 da Res.-TSE 23.677/2021, são computados como ‘anulados *sub judice*’ os votos do candidato cujo registro, no dia da eleição, **se encontre indeferido por decisão ainda objeto de recurso**. Ademais, conforme o § 4º do referido dispositivo, na divulgação será informada a situação *sub judice*, sendo que a validade dos votos fica condicionada à reversão da decisão desfavorável. A incidência do referido efeito independe de trânsito em julgado, posto que decorre de disposição prevista em norma” (AgR-REspEl 0600350-90, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 19.12.2024).

Portanto, caso a chapa impugnada logre êxito, somente haverá a necessidade de novas eleições se a sua votação superar mais da metade dos votos, o que faria incidir o *caput* do art. 224 do Código Eleitoral. De outra forma, não será o caso de candidato eleito, já que seu registro estará indeferido na data do pleito, ainda que caiba recurso.

10. Conclusão.

Ante o exposto:

- a) **indefiro o pedido de chamamento do feito à ordem formalizado pela Coligação Fortaleza do Paraná (ID 179820750);**
- b) **não conheço dos recursos ordinários eleitorais interpostos por Markenson Marques Dos Santos e por Deltan Martinazzo Dallagnol, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral;**
- c) **conheço e dou provimento ao recurso ordinário interposto pela Coligação Paraná Para**



Todos, para reformar o acórdão regional e indeferir o registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol ao cargo de Senador da República nas Eleições de 2026 e declarar o prejuízo de toda chapa majoritária, tudo nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral;

d) conheço parcialmente o recurso ordinário adesivo da Coligação Fortaleza do Paraná e, na parte conhecida, a ele nego provimento.

Em razão dessa decisão: i) torna-se definitiva a cessação da condição *sub judice* do candidato Deltan Martinazzo Dallagnol; ii) declara-se a nulidade dos votos atribuídos à chapa majoritária impugnada; e iii) afasta-se a incidência do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Determino a imediata comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a fim de que:

a) proceda à imediata modificação do status do candidato para INDEFERIDO, providência que se considera eficaz a partir da data desta decisão, independentemente da respectiva viabilidade técnica;

b) independentemente da viabilidade técnica da ordem anterior, a Corte de origem deve considerar nulos para todos os fins os votos atribuídos à chapa impugnada, inclusive no respectivo procedimento de apuração de eleição.

Após as providências de praxe, voltem conclusos para submissão ao exame do Colegiado, providência que adoto unicamente em homenagem à Colegialidade e sem prejuízo da plena eficácia e necessidade de observância, pela Corte de origem, dos comandos acima.

Com o provimento do recurso da Coligação Paraná Para Todos e as providências acima, fica prejudicado o requerimento de ID 179844930, por meio do qual a referida parte requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que os votos da chapa recorrida sejam considerados anulados *sub judice*.

Publique-se em mural.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques
Relator

[1] STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC**. Conj. 23 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio->

-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc. Acesso em: 15 set. 2026.

